

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO AO ESQUECIMENTO

PERSCRUTANDO A HISTÓRIA E OS FUNDAMENTOS DA INCOMPATIBILIDADE INCONSTITUCIONAL

ORIENTANDO: GABRIEL ARAÚJO VALENTE

ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO 2021

GABRIEL ARAÚJO VALENTE

DIREITO AO ESQUECIMENTO

PERSCRUTANDO A HISTÓRIA E OS FUNDAMENTOS DA INCOMPATIBILIDADE INCONSTITUCIONAL

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO 2021

GABRIEL ARAÚJO VALENTE

DIREITO AO ESQUECIMENTO

PERSCRUTANDO A HISTÓRA E OS FUNDAMENTOS DA INCOMPATIBILIDADE INCONSTITUCIONAL

Data da Defesa: 16 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Núria Micheline Meneses Cabral

DIREITO AO ESQUECIMENTO

PERSCRUTANDO A HISTÓRIA E OS FUNDAMENTOS DA INCOMPATIBILIDADE INCONSTITUCIONAL

Gabriel Araújo Valente¹

A presente obra teve como foco discutir o Direito ao Esquecimento. Porém, especificamente, parte-se da perspectiva histórica para entender as variadas situações que deram início ao tema. Desta forma, tem-se a investigação acerca do surgimento do direito ao esquecimento no mundo e no Brasil. Partindo da investigação, chega-se à análise dos diversos fundamentos que outrora legitimaram o referido direito no país. Superado, passa-se ao estudo do RE 1010606-RJ, onde a repercussão geral foi fixada, gerando a discussão acerca de uma incompatibilidade constitucional. Após todo o estudo, constata-se que não há tendências para a proteção e o reconhecimento do Direito ao Esquecimento no Brasil. O objetivo máximo deste trabalho é estudar e entender como o referido direito surgiu e como partimos do reconhecimento dele pelo enunciado 531 do CJF/STJ até a possível inconstitucionalidade perante o STF, ou seja, o caminho do reconhecimento até a incompatibilidade constitucional.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Inconstitucionalidade. Direito à liberdade de expressão. Memória coletiva. Direito à privacidade. Direito de imprensa.

_

¹ Graduando do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

RIGHT TO BE FORGOTTEN

SURVEYNG THE HYSTORY AND FUNDAMENTALS OF CONSTITUTIONAL INCOMPATIBILITY

ABSTRACT

This work focused on discussing the Right to be forgotten. However, specifically, it starts from the historical perspective to understand the various situations that gave rise to the theme. Thus, there is an investigation about the emergence of the right to be forgotten in the world and in Brazil. Based on the investigation, we come to an analysis of the various foundations that once legitimized the aforementioned right in the country. Overcome, we proceed to the study the RE 1010606-RJ, where the general repercussion was fixed, generating a discussion about a constitutional incompatibility. After all the study, it appears that there are no trends towards the protection and recognition of the Right to be Forgotten in Brazil. The main objective of this work is to study and understand how the referred right arose and how we started from its recognition by statement 531 of the CJF/STJ to the possible unconstitutionality before the STF, that is, the path from recognition to constitutional incompatibility.

Keywords: Right to be forgotten. Unconstitutionality. Right to freedom of expression. Collective memory. Right to privacy. Press right.

SUMÁRIO

INT	RODUÇÃO										7
1	PERSPECT	ΓΙVΑ	HISTÓF	RICA	E O	SU	IRGIMEI	OTV	DO	DIREIT	OA C
ES	QUECIMEN	то									9
1.1	SURGIMEN	NTO E	PRIMEIF	ROS LI	TÍGIO	S					8
1.2	ASPECTOS	SHIST	ÓRICOS	DO DI	IREITO	OAO	ESQUEC	IMEN	TO NO	BRASI	L18
2	A COLISÃ	O DE	DIREIT	OS FU	NDAM	IENT	AIS PÓS	REC	ONHE	CIMEN	то ро
	DIREITO D	E SER	ESQUE	CIDO							20
2.1	PROCESSO	O DE F	RECON	HECIM	ENTO	DO	DIREITO	AO E	ESQUE	CIMEN	TO NO
	BRASIL										20
2.2	A COLISÃO	O DE	DIREITO	OS FU	NDAM	IENT	AIS PÓS	REC	ONHE	CIMEN	TO DO
	DIREITO D	E SER	ESQUE	CIDO							23
2.2	.1 DOS DIF	REITOS	S EM CC	NFLIT	O						23
2.2	.2 ANÁLISI	E :	SOBRE	А	. (CASL	IÍSTICA	Е	NVOL	VENDO	0
	ESQUE	CIMEN.	TO								28
3	RECONHE	CIMEN	TO DA	A INC	OMPA	ATIBI	LIDADE	CON	NSTITU	JCIONA	L DO
	DIREITO	ESQUECIMENT)	PELO			
	STF										32
3.1	NOTAS PRI	ELIMIN	ARES								32
3.2	FUNDAMN	ΓΑÇÃΟ	ESS	ENCIA	L P	ARA	Α	CONC	LUSÃ	O DC) RE
	1010606										39
3.3	BREVE	ANÁL	ISE	SOBRI	E .	Α	TESE	DE	R	EPERC	USSÃO
	GERAL										49
СО	NCLUSÃO.										51
RE	FERÊNCIAS	S BIBL	IOGRÁF	ICAS.							55

INTRODUÇÃO

Este trabalho cingir-se-á de elementos históricos e seus fundamentos com o objetivo de estudar e entender a contemporaneidade do direito ao esquecimento, bem como a incompatibilidade constitucional e seus fundamentos.

Após a repercussão geral ser fixada pelo STF no RE 1010606-RJ, faz-se necessário o estudo dos fundamentos atuais para o deslinde da questão. Nesse sentido, o presente trabalho abordará questões históricas que levaram ao início das discussões do direito ao esquecimento no âmbito internacional até o reconhecimento da tese e sua utilização jurisprudencial.

Dessa mesma forma, posteriormente haverá a necessidade de se analisar os casos específicos que levaram às discussões acerca do esquecimento no Brasil, sendo os grandes responsáveis para trazer à tona os casos Aída Curi e a Chacina da Candelária. Perceberemos as peculiaridades de cada caso e o deferimento ou não dos pedidos. Porém, faz-se mister salientar, o Recurso Extraordinário que será estudado adveio do caso Aída Curi.

Após a parte investigativa do trabalho, na qual comporá a primeira seção, passar-se-á a estudar a contemporaneidade do direito ao esquecimento, mais especificamente um pouco antes do referido RE. Em 2013 houve a Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, sendo responsável pela edição do Enunciado 531, no qual reconheceu que o Direito ao Esquecimento integrava o ordenamento jurídico brasileiro, decorrendo diretamente da interpretação do art. 1º da Carta Suprema (leiase, CRFB/88).

Após o reconhecimento de que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento" (CFJ/STJ), houve uma série de requisitos para a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e ao recém reconhecido. Nesse sentido, haverá uma primordial análise do balanceamento desses direitos e se, de fato, realmente ocorreram.

Após os conflitos estudados, partir-se-á para a análise dos fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade em questão. No voto do Ministro Dias Tóffoli, foram expostos vários pontos argumentativos seguindo com a tese de repercussão geral, que outrora viria a ser definitivamente fixada como tal. Nesse sentido, estudaremos os fundamentos arguidos em julgamento pelos ministros,

visando o fim máximo do porquê o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição e não pôde ser reconhecido.

Este trabalho, em linhas mais simples, irá tratar de linhas históricas e seus fundamentos que sempre cercaram a tutela do esquecimento. É importante sempre buscar como os direitos foram formados e em que contexto eles surgiram, e, a partir desse ponto, poderemos comparar e constatar se existe uma real relevância, necessidade e possibilidade de tê-lo no ordenamento jurídico.

É necessário se separar da inevitabilidade de pensar que a tutela estudada poderia, outrora, decorrer de interpretações legislativas, uma vez que não há previsão expressa que a remeta. Veremos como foi desconstruído e desentranhado o esquecimento, uma vez que, foi constatada a criação jurisprudencial desse direito com a posterior prolação do Enunciado 531.

É importante salientar que, embora o Direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, os eventuais excessos e danos causados pela divulgação das informações – ou até inverdades como no caso da Candelária – serão objeto de ações de conhecimento com pedido de indenização.

Desta feita, encerra-se a análise dos fundamentos com as prováveis consequências que decorreriam do reconhecimento da tutela do esquecimento. Partindo de estudos e deduções acerca dos atuais casos e possíveis excessos na divulgação de informações, poderemos chegar a um veredito que auxiliará os futuros operadores no pós-inconstitucionalidade.

Por fim, esclarece-se que, embora na atualidade o Direito ao Esquecimento esteja muito ligado ao mundo virtual e à área do Direito Digital, este trabalho não tem o objetivo de discutir essas questões, embora seja necessário comentar algumas questões. O ponto principal é saber os porquês da inconstitucionalidade atual, não se importando com casos específicos de famosos, que outrora repercutiram nos meios de comunicação, sendo o rememorado caso da Xuxa contra o Google, mas passando por eles apenas para realizar conjecturas investigativas sobre o referido direito.

A discussão desta obra é filosófico-elementar, desta forma, mergulhar-se-á profundamente no mundo das ideias para buscar a luz da mais perfeita verossimilhança e o entendimento total acerca do assunto.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA E O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1. SURGIMENTO E PRIMEIROS LITÍGIOS

Muito se especula acerca do surgimento do atual Direito ao Esquecimento. Conjectura-se que tenha surgido nos Estados Unidos da América por volta do final do século XX, levando a alcunha de *Right To Be Let Alone*, o que em tradução livre pode ser denominado de 'o direito de ser deixado em paz.'

No entanto, há casos em que há a percepção da gênese do direito de ser esquecido ocorre muito antes do que se espera. Retomando casos como Lebach em 1969 na Alemanha e remontando à França no início do século XX. Há uma discussão sobre sua égide em 1931 nos Estados Unidos da América, porém com o nome de Direito à felicidade, o que não podemos afirmar com certeza se realmente era a intensão do legislador na época. É necessário, no entanto, levar em consideração que todos esses acontecimentos foram importantes para a formação e discussão acerca do direito contemporâneo.

Sendo assim, remontemos ao mais antigo registro do que se pode especular acerca do surgimento do Direito ao Esquecimento.

Muito se leva a crer que possa ter surgido na França, por volta do ano de 1905. O caso em questão não mencionava as expressões de esquecimento ou a existência de um direito nesse sentido, porém, foi o primeiro caso em que foi suscitado a injustiça de ser eternamente lembrado por fato praticado no passado e o uso dessas informações de maneira incontrolada.

O caso em questão girava em torno do direito que toda pessoa possuía sobre sua imagem, o seu rosto e o próprio retrato, o que lhe permitiria a faculdade de permitir ou não a sua exibição. Partindo dos acontecimentos que levaram à exposição dos argumentos sobre o direito da própria imagem, um cirurgião passara a filmar suas cirurgias, com o fim meramente acadêmico e didático. No entanto, isso ultrapassou de forma veemente a esfera da academia e as cópias foram comercializadas pelo encarregado de algumas filmagens. Tem-se registros de que essas cópias foram reproduzidas até em salas de cinema em forma de película cinematográfica.

Os registros são precisos quanto a gênese do direito de produção intelectual no caso Doyen e a disputa com a *pathé*. As cirurgias gravadas eram para fins acadêmicos, via-se o surgimento do cinema acadêmico (MUNDIM, 2018).

A polêmica foi a divulgação sem a devida autorização do cirurgião, o que ensejou a discussão acerca da produção intelectual, visto que, à época, não existia a ideia de autor. Porém, o relator do processo entendeu que as produções eram direito de Doyen, por ter produzido o conteúdo, sendo o filme apenas uma produção de uma máquina sem inteligência. Assim, o cirurgião ganhou a ação e os danos morais contra o cinegrafista Parnaland e a partir disso abriu-se um precedente, sendo a argumentação do relator a seguinte:

Considerando que é pacífico que os filmes negativos em questão foram executados por Parnaland, de acordo com as instruções e com a assistência do Dr. Doyen; que é este quem primeiro dispôs de seu assunto, seus ajudantes, seus instrumentos; quem certificou-se da colocação na placa, isto é, se o ponto importante da cena a ser reproduzida estava bem no centro do vidro fosco; que foi, em uma palavra, o principal autor desses filmes, o papel de Parnaland se limitou ao de um assistente encarregado das manipulações fotográficas. (CONSTANT, 1905. Pág. 235) (grifos do autor)

Apesar dos registros bem definidos acerca da criação do direito intelectual, pouco se tem do que veio a ocorrer depois disso, ou seja, os próprios pacientes pleiteando o direito à própria imagem.

A corte da época entendeu que o caso procedia e deu razão para os autores, que suscitaram a tese do direito à própria imagem.

Sendo o objeto principal do processo a imagem da pessoa, não se pode deixar de lado a causa de pedir que levou à exposição de tal tese. Os pacientes se sentiram lesados ao presenciarem as películas exibidas e não gostariam que fossem mais exibidas, justamente para preservar a integridade da pessoa. Surge aí a primeira faísca do que viria a se tornar o atual Direito ao Esquecimento, uma vez que, os autores queriam a não exibição e a preservação de seu status anônimo por meio do domínio da própria imagem.

A história não considera este caso como o princípio do direito ao esquecimento, porém, podemos perceber que, embora não se trate diretamente do direito abordado, poderia ser o pontapé inicial para as discussões futuras acerca do tema.

Um dos primeiros casos oficiais em que se foi citado e debatido o Direito ao Esquecimento, sendo nomeado como *Right to be let alone*² foi no ano de 1931, nos Estado Unidos da América. O caso em questão aconteceu no estado da Califórnia envolvendo Gabrielle Darley Melvin, uma ex-prostituta³ que se insurgiu contra uma produção cinematográfica envolvendo fatos passados.

O caso Melvin v. Reid, também conhecido como *Red Kimono*, envolvia uma película cinematográfica que exibia um caso de homicídio no qual teria participado a autora. Gabrielle fora acusada de homicídio no ano de 1918, no entanto, no deslinde da questão, foi inocentada no tribunal de apelação, não se falando em culpa no caso.

Com o passar dos anos, a Sra. Melvin abandonou a vida que levava na época dos fatos e seguiu um caminho completamente diferente, estruturando sua vida profissional de forma diversa e contraindo matrimônio com Bernard Melvin. Entretanto, muito tempo depois, Doroty Davenport Reid exibiu o filme *The Red Kimono*, que retratava detalhadamente a vida promíscua na qual Gabrielle levava na época.

Diante desses fatos, após ver a exibição de um filme tendencioso que retratava sua vida passada, a Sra. Melvin levou o caso à corte.

Nessa época, o direito à privacidade ainda estava dando os seus primeiros passos, tanto na Califórnia como nos Estados Unidos como um todo, sendo o direito de ser deixado em paz ou, ainda, sozinho, uma das consequências diretas desse direito. Por isso é considerado um caso clássico na história do direito estadunidense, onde houve a discussão e o pontapé inicial para o desenvolvimento e debates acerca do direito à privacidade e a homeostase com o dispositivo constitucional que assegurava o Direito à Felicidade.

No caso em questão, iniciou-se a discussão do *Right To Be Let Alone*, o que posteriormente viria a se tornar o Direito ao Esquecimento.

O direito em questão envolvia também o direito de ficar em reclusão, ou seja, manter-se isolado e sem se sujeitar às publicidades indesejadas e injustificadas. Porém, não havia encaixe nesse contexto, visto que os fatos já eram de conhecimento público. Dessa forma, a fundamentação para o julgamento do caso foi baseada no art. 1º da constituição do estado, sendo:

.

² Direito de ser deixado em paz, em tradução livre.

³ Expressão não-pejorativa usada para se referir às mulheres que não mais exercem a profissão institucionalizada que visa a obtenção de dinheiro pela cobrança por atos sexuais.

SEÇÃO 1. Todas as pessoas são por natureza livres e independentes e têm direitos inalienáveis. Entre eles estão desfrutar e defender a vida e a liberdade, adquirir, possuir e proteger propriedades e buscar e **obter** segurança, **felicidade** e privacidade. (Califórnia, 1879. Disponível em https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=C ONS&division=&title=&part=&chapter=&article=I. Tradução livre) (grifos do autor)

A fundamentação teve como base a interpretação do artigo 1º da Constituição do Estado da Califórnia no sentido do direito à felicidade, porém não só como a possibilidade de uma pessoa ser ou não ser feliz por direito, mas sim no sentido de possuir o direito à persecução da felicidade como direito fundamental.

Foi garantido à autora a não intrusão em sua vida e o afastamento do ferimento à sua reputação, visto já estar reabilitada, assim protegendo o seu nome e sua imagem, outrora divulgados no filme sem a sua autorização. Neste sentido, temse o trecho do julgado:

Ao questionar, as alegações da reclamação devem ser consideradas verdadeiras. Devemos, portanto, concluir que oito anos antes da produção de "The Red Kimono", a recorrente havia abandonado sua vida de vergonha, havia se reabilitado e assumido seu lugar como membro respeitado e honrado da sociedade. Tendo ocorrido essa mudança em sua vida, ela deveria ter tido permissão para continuar seu curso sem ter sua reputação e posição social destruídas pela publicação da história de sua antiga depravação, sem outra desculpa senão a expectativa de ganho privado por parte dos editores.

Um dos principais objetivos da sociedade, tal como está agora constituída, e da administração de nosso sistema penal, é a reabilitação dos caídos e a reforma do criminoso. Segundo essas teorias da sociologia, é nosso objetivo erguer e sustentar o infeliz, em vez de derrubá-lo. Onde uma pessoa se reabilitou por seus próprios esforços, nós, como membros da sociedade que pensam corretamente, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão ao invés de jogá-la de volta em uma vida de vergonha ou crime. Até mesmo o ladrão na cruz teve permissão para se arrepender durante as horas de sua agonia final. (disponível em https://casetext.com/case/melvin-v-reid/?PHONE NUMBER GROUP=C. Acesso em 20/04/2021. Tradução livre)

Nesse caso nota-se o privilégio da ideia da reabilitação dos condenados, o que decorreria diretamente do direito à persecução da felicidade. Sendo assim, dadas as circunstâncias, afastou-se o direito da personalidade em detrimento do *to be let alone.* Porém, não se verifica esse mesmo entendimento em relação a casos semelhantes. Na maioria das vezes o interesse público é prevalente, podendo o fato ser considerado noticioso – ou, até mesmo, histórico, dado os parâmetros atuais – o que se torna dominante sobre o direito de ser esquecido.

Nessa gênese, fica evidenciado desde que o início que o direito ao esquecimento é uma medida que se aplica em casos excepcionais e após uma intensa análise específica de suas circunstâncias

Avançando mais um pouco na história, retornamos novamente à França em 1967 e a discussão acerca do *le droit à l'oubli*⁴.

Originalmente, essa expressão foi sub-rogada em lugar da que os juízes da época tinham nomeado de *La Prescription du Silence*⁵, porém, o professor Gerald Lyon-Caen, preferiu o nome *le droit à l'oubli*. Este foi responsável pelo estudo da pretensão da autora no *L'affaire Landru*⁶, que outrora fora julgado pela *Cour d'appel*⁷

A autora era ex-amante de *Henri Landru*, assassino em série condenado na França. Na época em que foi preso, Mme. S o acompanhava.

Anos mais tarde, ingressou com uma ação contra um diretor de cinema de uma produtora parisiense de filmes, porque houve a produção e divulgação de um documentário ficcional. Este apresentava trechos em que a autora aparecia ao lado do assassino, porém foi utilizado o nome de Mme. S. sem a sua devida autorização.

A autora, embasando a sua pretensão, criou a tese da *Prescription du Silence*, suscitando que os fatos pretéritos são irrelevantes e devem ser prescritos. Assim, analisa Maryline Boizard acerca do fundamento:

(...) particularmente evidente no contexto da prescrição da ação pública que se baseia na ideia de que depois de um certo tempo, é supérfluo levar à justiça os crimes que foram esquecidos e cujos efeitos desapareceram. Algumas pessoas apontam que o tempo que passa antes que prescrição é adquirida é a pena natural do crime, tempo gasto no remorso e medo de ser descoberto e punido o que justificaria que o princípio se aplica também crimes secretos. (Boizard, 2016)

Após todo o trâmite do processo, a corte decidiu dar provimento ao apelo da parte autora, assim a produtora de filmes foi responsabilizada. Contudo, a tese da prescrição do silêncio não foi acatada e o provimento foi dado de acordo com entendimento da corte no que tange às cenas de nudez. Sendo assim, a ação foi parcialmente procedente, mas não pela tese suscitada pela autora. Para o entendimento da corte quanto ao provimento, entendeu-se que se tratava de atendado violento ao pudor, uma vez que a ex-amante teria aparecido despida na película.

A decisão da corte não foi bem recebida por Mme. S., sendo a primeira reação interpor recurso em face da decisão para revê-la, no entanto, foi frustrada. Houve o consenso de que alguns fatos eram notoriamente públicos, visto que, a própria autora

O caso Landiu.

⁷ Tribunal de recurso, ou corte de apelação de Paris.

⁴ Direito de ser esquecido.

⁵ A prescrição do silêncio.

⁶ O caso Landru.

havia publicado um livro relatando as suas memórias, o que coincidia com o exposto na película. Desta feita, a instância superior teceu as seguintes considerações:

Se cada um tem, a princípio, o direito de se opor à divulgação de fatos de sua vida privada, esse não é o caso de quando esses já foram legalmente publicizados e não se identifica qualquer culpa nas circunstâncias de uma nova divulgação. Uma sociedade produtora não viola o segredo que deve proteger a vida privada de alguém que foi a amante de um criminoso célebre, quando essa pessoa havia anteriormente, por diversas vezes, tentado publicar suas memórias, o que prova que ela não aspirava que se fizesse silêncio sobre esse período da sua existência. (...) A designação dessa pessoa pelo seu nome não constitui um atentado ao direito que ela possui ao seu nome. (Cour d' Appel, 1967)

Se a própria proponente teve a intenção de publicar as suas memórias, não havia justiça ou direito que amparasse a pretensão inicial corroborada pela tese do esquecimento.

Esse caso é deveras importante pois cunhou a expressão *Droit à L'oubli*. Ainda que tenha sido rejeitado como tese na época, é inegável a sua importância histórica.

Cinco anos depois, houve um caso em que, dessa vez, definitivamente a tese foi utilizada, ensejando criação da jurisprudência acerca da expressão Droit à L'oubli. É necessário salientar que ainda não se tratava de um direito, ou mesmo uma jurisprudência, mas a expressão já havia sido suscitada antes, o que gerou comentários e considerações acerca de sua possível utilização.

O caso em questão envolvia Madame M. contra Filipacchi et Cogedipresse (1983). Ocorreu que, uma revista semanal chamada Paris Match publicou a fotografia de uma mulher como sendo a assassina da esposa e do filho de seu amante. O tribunal, além de não ter vislumbrado qualquer relação verossímil entre a publicação e os fatos realmente acontecidos, considerou o ato da publicação como atentado à honra e uso indevido da imagem, vez que não obteve autorização para efetuação daquele feito público – a primeira menção sobre a obtenção ilícita das informações.

Dessa vez, evidentemente, houve menção expressa do direito ao esquecimento, o que se exprime na seguinte passagem:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que 'pagaram a sua dívida com a sociedade' e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento.

Após esse caso, adotou-se um pressuposto, ou precedente, de que o esquecimento é uma pretensão legítima da pessoa proponente, ainda que o fato seja verdadeiro e tenha se tornado público. Poderia ser oponível até mesmo contra os meios de comunicação, toda vez que as recordações sejam capazes de atingir a sensibilidade do indivíduo rememorado e, outro requisito importante, não haja interesse histórico.

Cria-se um precedente e as suas condições de aplicação. Os fatos que porventura vierem a ser públicos ensejam o pleito para o esquecimento, ainda que pelos meios de comunicação, desde que o indivíduo se sinta ferido por aquilo e não haja interesse maior no fato, ou seja, interesse histórico.

Deslocando-se geograficamente na vertical e retroativamente no tempo, analisaremos o caso Lebach, na Alemanha, o qual foi julgado pelo *Bundesverfassungsgericht*⁸ (Tribunal Federal Constitucional da Alemanha).

Lebach se trata de um vilarejo na Alemanha, no qual ocorreu uma verdadeira chacina de quatro soldados. As vítimas estavam guardando um depósito de armas e munições quando três pessoas chegaram e os ceifaram a vida. O desfecho do caso foi que, dessas três pessoas, duas foram condenadas à prisão perpétua, a outra, seis anos de reclusão.

No entanto, esse não é o caso conhecido como um clássico da doutrina alemã, mas sim o que veio a acontecer depois. Assim aponta Otávio Luiz Rodrigues:

Um dos assassinos de quatro soldados do Exército da República Federal da Alemanha, proximamente a sua libertação, ingressou com uma ação para impedir a difusão de um documentário sobre o crime. Após derrotas sucessivas nas instâncias ordinárias, obteve a proteção requerida no Tribunal Constitucional Federal. Esse acórdão é bastante conhecido no Brasil e já foi citado em dois importantes julgados do Supremo Tribunal Federal.

O caso é bastante conhecido mundo a fora e traça-se um paralelo entre o caso estadunidense Melvin v. Reid, no qual assemelha-se no quesito da não implicação de óbices à ressocialização e a proteção ao direito de imagem e personalidade dos autores.

Faltavam dois dias para o terceiro acusado cumprir integralmente a pena, quando tomou ciência de que uma emissora da TV alemã (ZDF) estava próximo a

⁸ Tribunal Alemão de última instância, responsável por dirimir questões de ordem constitucional.

apresentar um documentário retratando o acontecido, apresentando as dramatizações, fotografias dos acusados e incluindo seus nomes.

Diante disso, o condenado prestes a ser solto ingressou no judiciário pleiteando em sede de liminar que o programa não fosse exibido. Fato é que esse pedido era bastante incomum, e, em razão disso, ele sofreu inúmeras derrotas nas instâncias ordinárias até chegar ao tribunal supremo de ordem constitucional. A corte entendeu que, se o documentário veiculasse o nome ou a foto do condenado, estaria impedida de transmitir o programa.

O entendimento da corte foi favorável ao condenado devido às circunstâncias do caso. Na época, existia a liberdade garantida de informar por meio de radiodifusão, o que tem precedência sobre a informação sobre os atos criminosos, buscando a ciência dos ouvintes e o máximo alcance. No entanto, houve o prevalecimento da personalidade e a proibição do documentário, visto que, isso afetaria profundamente a ressocialização do condenado e não havia interesse público atual na retomada daquele assunto (diferentemente do caso Lebach II, o que será visto adiante).

É necessário observar, essa é a gênese do que se pode chamar de conflito de direitos fundamentais entre o direito à personalidade e à vida privada, ou privacidade, e entre o direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, indo contra as instâncias ordinárias, entendeu a corte superior:

O Tribunal Constitucional Federal Alemão concluiu que, do embate entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, ainda que este direito tenha uma precedência geral no que tange à informação sobre atos criminosos, na hipótese, deveria prevalecer a proteção da personalidade e a consequente proibição de exibição do documentário, já que não mais havia interesse atual na retomada do assunto e por afetar a ressocialização do autor.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tóffoli, deste julgado, há que se ressaltar 5 fundamentos:

- (i) o interesse pela informação geralmente tem prioridade no caso de reportagem atual sobre crimes, mas não se trata de precedência ilimitada, pois a intrusão na esfera pessoal não deve ir além de uma satisfação adequada do interesse pela informação, de modo que nome, foto ou outra identificação dos perpetradores do crime nem sempre é permitida;
- (ii) não há um prazo previamente definível (pelo menos não com um período fixo de meses e anos para todos os casos) a partir do qual a apresentação dos fatos se torne inadmissível;
- (iii) a principal referência para a determinação mais precisa do prazo é o interesse na reinserção do infrator na sociedade, em sua reabilitação ou socialização (objetivo primordial do Direito Penal, notadamente pelas penas de prisão);

- (iv) a reabilitação exige a criação de pré-requisitos internos para uma vida posterior livre de punição, mas também requer que se criem condições externas que evitem o descaso e a rejeição no meio ambiente;
- (v) no caso concreto, o objetivo da emissora de TV (informar a população sobre a eficácia do processo penal, sobre as medidas de segurança tomadas pelas Forças Armadas e outras consequências da infração) também poderia ser perseguido sem uma apresentação de identificação do denunciante (TÓFFOLI, 2021)

Diante dos fundamentos extraídos do próprio caso pelo Ministro, podemos perceber que o direito concedido ao autor, qual seja aquele para afastar a divulgação de seu nome e suas fotos no documentário, não foi fundamentado no "direito ao esquecimento", como suscitado por ele. A tutela pleiteada só foi concedida pelo direito à personalidade do condenado e pelas circunstâncias do caso, ou seja, não havia, naquele momento da ação, o interesse na rememoração do caso, identificando o condenado, e o estímulo à recuperação social pela ressocialização.

É necessário ressaltar que, embora o caso Lebach não se trate ou tenha suscitado diretamente um direito ao esquecimento, foi bastante importante para o início e desenvolvimento de discussões futuras acerca do tema. Nas palavras de Sarlet e Neto (2019), o caso "fixou as bases da discussão jurídica acerca dos mesmos direitos fundamentais que estão em causa e entram em rota de colisão quando se trata do reconhecimento e aplicação de um direito ao esquecimento."

Após um grande período depois desse caso, em 1996, outra emissora da TV alemã (SAT 1) produziu um documentário relatando uma série de crimes que entraram para a história. No entanto, houve a mudança de alguns nomes das pessoas envolvidas e suas imagens não foram exibidas. Um dos crimes que a produção abordaria seria a chacina dos quatro militares da *Bundeswerh*⁹.

Mais uma vez, os envolvidos no caso Lebach contestaram a produção utilizando argumentos bastante similares ao primeiro. Novamente o caso, desta vez conhecido como Lebach II, foi levado ao *Bundesverfassungsgericht*.

A reclamação constitucional interposta pelos acusados não foi procedente. Pela fundamentação do tribunal, exarou-se o entendimento de que não havia mais interferência no direito à personalidade, o que foi primordial pela primeira vez. Já haviam se passado 30 anos do ocorrido, visto que o acórdão prolatado nos dois casos foram em 1969 e 1999, assim não havendo mais prejuízo à ressocialização.

_

⁹ Defesa Federal ou, no Brasil, Forças Armadas.

Esses são os principais casos que embasaram discussões acerca da existência de um direito ao esquecimento. Pode-se constatar que foi uma extensão e interpretação dos dispositivos que travam da personalidade e privacidade.

No entanto, percebe-se que as cortes não acataram a tese do esquecimento em si, mas sim o que estava gravitando em torno, ou seja, as circunstâncias do caso. Essas foram necessárias para a deliberação acerca da concessão do direito pleiteado, visto a não regulamentação em lei.

Em síntese, pode-se extrair que o direito ao esquecimento internacional foi sendo extraído e criado a partir de teses suscitadas pelos autores e a jurisprudência sopesando e interpretando os direitos fundamentais, sendo os pilares o *right to be let alone, droit à l'oubli* e *Recht auf Vergessenwerden*¹⁰

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, há uma real história do direito tratado, isso porque o tema só veio à tona após a virada do milênio para o século XXI. É importante salientar que, quanto a esse assunto, existe um vazio legislativo. De fato, na história do Brasil, diferentemente dos outros países vistos, nunca houve um requerimento parecido que levasse ao esquecimento de fatos pretéritos.

No entanto, recentemente veio à tona dois casos: a Chacina da Candelária e o caso Ainda Curi. Esses foram os marcos que deram início à discussão do direito ao esquecimento e sua existência no ordenamento jurídico nacional. Antes disso, não havia quaisquer normas que dispusessem acerca do tema.

Houve o levantamento dessa previsão no campo penal, mas não se refere ao esquecimento propriamente dito, mas sim a questão de os antecedentes já públicos não serem mais disponibilizados para consulta, sendo que não mais aparecerão. Não há relação com a capacidade obstar informações públicas, verdadeiras e licitamente obtidas. Os antecedentes servem unicamente para a dosimetria em caso de outro crime vir a ser cometido.

Antes do enunciado 531 do CJF/STJ ter reconhecido que o direito ao esquecimento está incluso na tutela da dignidade da pessoa humana, muito se discutia sobre sua implícita menção no campo penal, visto que, existe um instituto

_

¹⁰ Direito de ser esquecido em alemão (Deutsch)

chamado de reabilitação após o trânsito em julgado da execução penal. Outrora, discutia-se sobre o prazo de 5 anos para a retirada de qualquer informação acerca da inadimplência dos órgãos de proteção ao crédito.

O fato é que antes do enunciado só existiam especulações e conjecturas.

O caso da Chacina da candelária recebeu esse nome por ter sido praticada uma matança de adolescentes e crianças que dormiam na escadaria da Igreja Candelária. Em 1993, policiais à paisana abriram fogo contra as vítimas, tendo como resultado a morte de oito e várias outras feridas.

No julgamento do caso, três policiais foram condenados; dois foram absolvidos. É nesse sentido que entra, muitos anos depois, a discussão sobre o esquecimento.

O caso Aída Curi, por sua vez, aconteceu no ano de 1958, quando a filha de um casal de imigrantes sírios foi brutalmente morta após um estupro infrutífero e jogada do 12º andar. Na época, o caso foi amplamente debatido na mídia e, como resultado processual, os acusados não foram punidos.

Partindo da história desses casos, os dois foram até STJ por intermédio de recurso especial contra a emissora de TV brasileira chamada Globo, que antes da propositura da ação havia transmitido reportagens no programa Linha Direta relatando os casos – em um deles de forma equivocada.

No caso da Candelária, a reportagem indicava como culpados todos os 5 policiais que outrora estiveram no julgamento. Esse foi o fato ensejador da primeira ação com a tese evocativa do Direito ao Esquecimento, visto que, o autor não queria ser lembrado desse fato pretérito. O julgamento foi procedente para condenar a TV Globo ao pagamento de indenização ao proponente, uma vez que, este fora absolvido do crime imputado na época.

No entanto, o caso Aída Curi não seguiu o mesmo caminho, as motivações da ação foram diversas, mas ainda evocavam a tese do esquecimento. Neste caso, no mesmo programa, foi exibido uma reportagem sobre o acontecido, que naquela data já haviam se passado quase 60 anos do fato. Os familiares da vítima ingressaram com a ação afirmando que, mesmo com o passar dos anos, a veiculação midiática abriu uma ferida que há muito teria se fechado. Nesse sentido, pediram a reparação de danos morais, materiais e à imagem.

A ação foi julgada improcedente nos graus ordinários e parou no STJ por intermédio do Resp. 1.335.153-RJ. Após a análise, o julgamento não foi de encontro

aos recorrentes, visto que, os ministros não entenderam que se tratava de uso indevido e danoso da imagem de Aída.

Imperioso ressaltar que, na época, houve uma grande discussão acerca da ponderação entre o direito à liberdade de expressão e a proteção da memória individual. Não existiam critérios, únicos e definitivos, para a ponderação do direito ao esquecimento, ainda que na mesma época tenha sido editado o enunciado 531 CJF/STJ.

Atualmente, o caso se encontra no STF pelo RE 1010606-RJ, no qual foi responsável pela fixação da repercussão geral acerca do Direito ao Esquecimento, que se exprime nos seguintes termos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (TÓFFOLI, 2021)

Dessa forma, encontramo-nos na contemporaneidade, de forma que a discussão acerca do tema foi novamente elevada desde 2013.

Os fundamentos para a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento e as circunstâncias que levaram a isso serão amplamente abordadas nos capítulos seguintes.

2. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO ESTADO BRASILEIRO

2.1. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Após a exposição dos fatos históricos e dos fundamentos que levaram e deram luz ao Direito ao Esquecimento, passa-se à análise e estudo do processo de reconhecimento no Estado Brasileiro.

Como visto anteriormente, a existência do enunciado 531 do CJF/STJ consagrou e reconheceu o referido direito como uma das interpretações, ou vertentes que decorrem diretamente, da tutela da dignidade da pessoa humana. Em outros

termos, ele estaria implícito em um princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, interpretava-se na época (2013) que o direito de ser esquecido era somente para questões que envolvessem fatos pretéritos nos meios de comunicação social e digitais. Por isso a figura e os debates acerca da sua existência sempre se pautaram no chamado Direito Digital.

Em tese, temos os esclarecimentos de Rogério Fialho Moreira, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª região, que outrora fora o coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada de Direito Civil. Afirma que o Enunciado 531 não garante o direito de apagar fatos pretéritos ou, ainda, reescrever a própria história e sim referente ao uso que é dado a essas informações passadas e especialmente nos meios digitais (FIALHO, 2013).

Vejamos a justificativa que acompanha o Enunciado 531:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (FIALHO, 2013)

Com o avanço dos meios digitais e o grandioso fenômeno da internet das coisas, as pessoas passaram a armazenar cada vez mais dados nos servidores online. Uma vida pode ser descoberta por intermédio de redes sociais, haja vista a grande quantidade de informações acrescentadas pelos usuários.

Empresas como o Google e o Facebook possuem termos de uso complexos e ignorados pela maioria dos usuários, o que não causa danos, porém, ocorre a venda dessas informações para terceiras empresas que comercializam produtos específicos. Para essa situação existe uma inteligência artificial chamada algorítimo, capaz de selecionar as informações e as exportar a fim de promover a publicidade específica para cada internauta.

Pode-se dizer que esta é uma maneira saudável de uso de dados, no entanto, algumas informações não estão inseridas em nenhuma rede online de compartilhamento, ou seja, estão apenas no dispositivo do usuário. Quando há a exposição dessas informações, o dano causado é imensurável, vez que não há controle sobre o compartilhamento.

Sobretudo, a decisão sobre o direito ao esquecimento abrange as informações publicadas nas mídias sociais, sendo verdadeiras ou falsas. A grande questão é a rememoração dos fatos pretéritos, e danosos para a vítima, publicados na mídia. Essa fundamentação foi superada pela decisão do RE 1010606 em 2021, onde não houve o reconhecimento do referido direito no ordenamento jurídico brasileiro e se mostrou incompatível com a constituição. É o que se verá no próximo capítulo.

Ainda sobre as nuances específicas do Enunciado 531, assevera Rogério Fialho Moreira que não seria qualquer informação negativa que poderia ser eliminada do mundo virtual. Deveria, ainda, haver uma regularização e uma discussão acerca dos critérios a serem fixados para a decretação do esquecimento, ou seja, o assunto ainda deveria passar por um amadurecimento jurídico. Em suas palavras:

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de 'superinformacionismo'. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o 'esquecimento' 8

de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento.

A partir desse ponto, teríamos o início de um grande conflito de direitos: a liberdade de expressão e a vedação da censura contra o direito à imagem e o recém reconhecido Direito ao esquecimento. Verifica-se que, desde esse momento já se mostrou um intruso no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sempre foi incompatível com a constituição.

Pelo entendimento de Fialho, hoje as informações divulgadas, sendo falsas ou verdadeiras, são muito mais nefastas e danosas do que antes, tudo pela digitalização da informação. Todas as informações fluem na velocidade infinita pelos dispositivos, não sendo possível recuperar esses dados, diferentemente de uma época mais longínqua, onde o conteúdo era lançado e esquecido pouco tempo depois. Em suas palavras:

Verifica-se hoje que os danos causados por informações falsas, ou mesmo verdadeiras, mas da esfera da vida privada e da intimidade, veiculadas através da internet, são potencialmente muito mais nefastos do que na época em que a propagação da notícia se dava pelos meios tradicionais de divulgação. Uma retratação publicada em jornal podia não ter a força de recolher as "penas lançadas ao vento", mas a resposta era publicada e a

notícia mentirosa ou injuriosa permanecia nos arquivos do periódico. Com mais raridade era "ressuscitada" para voltar a perseguir a vítima

Esses foram os fundamentos da época do Enunciado 531.

Pelo entendimento do desembargador supracitado, utilizando-se de uma analogia simples, se no campo penal há a possibilidade de um ex-condenado – após a extinção da punibilidade e com o decurso de 2 anos – pedir a sua reabilitação e após 5 anos ter seus registros apagados para fins de reincidência, tendo os registros da condenação apagados, não seria justo que uma pessoa vítima de uma exposição tivesse seus dados eternamente disponíveis.

Ainda nesse diapasão, citou que essa foi a origem do direito ao esquecimento, no sentido "Right To Be Let Alone", ou seja, a similaridade do caso que ocorreu nos Estados Unidos da América, como já foi citada e explicada na primeira parte deste trabalho.

Esses foram os fundamentos utilizados para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento no Brasil, que por si mesmo teve uma breve vida no ordenamento jurídico nacional, iniciando-se em 2013 e falecendo em 2021 com o reconhecimento de sua incompatibilidade com a constituição.

2.2. A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PÓS RECONHECIMENTO DO DIREITO DE SER ESQUECIDO

2.2.1. DOS DIREITOS EM CONFLITO

Como mencionado anteriormente, o reconhecimento do Direito ao Esquecimento, na tentativa de sanar um problema criou outro, qual seja a colisão de direitos fundamentais.

Desde o reconhecimento do referido direito, um infortúnio veio junto: a ausência de regulamentação. Não havia nenhum dispositivo formal que dispusesse ou sequer mencionasse alguma forma de aplicação no caso concreto, no entanto, o direito existia, fora reconhecido.

Atentemos ao que é relevante.

A tutela da dignidade da pessoa humana é deveras abrangente, tanto que engloba os direitos à personalidade. Essas garantias estão dispostas na Carta Suprema nacional, bem como no Código Civil. É importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil elevou-o a um estado de garantia fundamental, conforme veremos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Uma coisa elementar é diferenciar a intimidade da vida privada, que por diversas vezes podem ser confundidos e interpretados como sinônimos. Não foi a intenção do constituinte.

No entendimento de Diniz (2015), pode-se dizer que a privacidade está voltada para a forma externa da vida de uma pessoa, como, por exemplo, os hábitos, o modo de viver. Já a intimidade diz respeito aos elementos essencialmente internos da vida de um indivíduo, ou seja, os segredos, as intimidades, situações de pudor. Em suma, podemos até dizer que a intimidade está fagocitada pela privacidade.

Partindo dessa análise, percebemos que o objeto do esquecimento garantido pelo direito estudado, nada mais é que as nuances da vida privada e da extrema tutela da intimidade.

Não obstante, há a necessidade de tecer comentário acerca do direito à honra e à imagem, sendo este último a pérola negra do direito ao esquecimento.

Embora guardem uma ligação entre si, os direitos referidos não se confundem. O direito à honra protege a reputação da pessoa perante a sociedade e garante que seja protegido das inverdades espalhadas em seu desfavor, ou seja, fatos que não são verídicos e que podem causar-lhe dano. Esse direito é tão importante que possui previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica, artigo 11. Vejamos:

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (Pacto de San José da Costa Rica, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

O indivíduo honrado é digno, visto a estreita aliança de termos. Temos a dignidade como a qualidade daquele que é probo e guarda a integridade em suas

crenças e ações. A honra é a conduta pessoal respeitosa e baseia-se na ética e na veneração da honestidade e, sendo assim, como a clássica filosofia grega ensinava, a esta é a arte da convivência.

Ao universo das ciências jurídicas, temos o direito à imagem. Trata-se de uma garantia personalíssima, emanando de uma só pessoa, a qual se projeta e interage com o meio social. É a forma mais básica e elementar de identificação.

A exteriorização da imagem de uma pessoa pode-se dar de múltiplas formas, como exemplo a esculturas, pinturas, cartazes, desenhos, fotografias e filmes, além de outras. A violação desse direito se materializa no uso e/ou divulgação da imagem de terceira pessoa sem sua devida autorização.

Esse é o principal objeto do direito ao esquecimento. As pessoas assimilam os fatos do cotidiano e os armazena pelas imagens visualizadas. Não há que se falar em esquecer algo que nunca se viu, da mesma forma que não há danos à imagem sem a exteriorização da própria.

Em suma, o direito ao esquecimento protege todos os direitos à personalidade, em especial o direito à imagem, facilmente violável pela contemporaneidade virtual e conectada.

Em contrapartida aos direitos relativos à personalidade, temos o direito à informação (da imprensa) e à liberdade de expressão. Essas garantias são de uma importância elementar, tanto no Brasil como no âmbito internacional. Esses direitos decorrem diretamente da ordem constitucional, visto que há uma ordem em que os indivíduos estão submetidos, outrora chamado de Estado Democrático de Direito.

Entendemos esse tipo de estado como aquele possuidor de leis que o regulamentam e o legitimam. Não obstante, ressalta-se que nesse tipo de organização estatal a democracia é reconhecida não só pelo povo, mas sim pelo próprio Direito.

Nesse sentido, há a garantia da liberdade de expressão e imprensa. Esses direitos, no que tange a sua internacionalidade, são previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Pela subsistência dos direitos citados acima, pode-se influir que os avanços sociais conquistados pela humanidade não podem ser suprimidos. A tentativa de

controle e repressão da liberdade de dizer o que intelectualmente se pensa configura censura, e este ato é próprio de um governo eivado de tirania.

O tirano tem a capacidade de controlar todo o pensamento solto na sociedade sob o estado dominado. Essa ação nesse tipo de governo é fundamental para evitar a queda pela crítica e a desestabilização da massa.

A primeira crítica que se faz ao reconhecimento do direito ao esquecimento neste trabalho é: como poderia o Estado Democrático de Direito editar uma norma que seja capaz de suprimir toda uma garantia fundamental, um direito humano, em prol da satisfação pessoal de determinados indivíduos sem que haja a característica da tirania oligárquica? Nota-se que é incontroverso e incompatível com a ordem constitucional na qual o estado brasileiro se submete. Ou o objetivo da Carta Suprema é a democracia a supremacia pública, ou seja, a vontade da maioria, ou deve ser os interesses particulares e singulares em cada caso, isto é, a defesa de interesses individuais.

Vejamos que um dos objetivos primários da constituição brasileira é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88), ou seja, a sociedade funciona como um organismo vivo onde todos os seres devem viver em harmonia. Em outras palavras, não é na base de mandamentos tirânicos que a sociedade se estrutura, mas sim na democracia.

Partindo desse ponto, os direitos relativos à imprensa e à liberdade de expressão são ressignificados quando entram em território brasileiro. Durante muitos anos, o Brasil sofreu com a economia e desgovernos pautados em mentiras, situações inventadas para a ascensão de determinada classe ao poder. Seguindo esse padrão, o ano de 1964 foi o início de um período turbulento que durou até 1985, ao que se alcunha de Ditadura Militar.

Durante esses anos, a população brasileira sofreu duras repressões físicas e intelectuais, em especial a perda das garantias fundamentais, outrora, pela história, conquistadas. Dos direitos reprimidos violentamente estava a Liberdade de Expressão e de Imprensa, visto que tudo a vir a ser publicado devia ser posto à prova e passado pelo crivo do governo. Em outras palavras, o Brasil vivenciou tempos sombrios da desinformação e ilusão causados pela censura: o tolhimento da liberdade de difusão intelectual.

Dado esse contexto histórico, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o constituinte pátrio buscou dar uma atenção

especial aos direitos outrora reprimidos. Assim, nasce-se à extrema proteção para direitos como os que estão em debate.

Visualiza-se essa proteção no art. 5°, IX, onde dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (CRFB/88). Porém, verifica-se também dois dispositivos para tratar unicamente desse direito: o artigo 220 e o 221.

O artigo 220 estabelece que as nuances de comunicação social não poderão sofrer nenhum tipo de restrição e assevera que nenhuma lei poderá constituir qualquer barreira à manifestação do pensamento:

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

No entanto, nenhum direito é absoluto, por mais elementar que seja. Para todo direito adquirido sempre haverá a contraprestação de um dever e, nesse sentido, temos a balança da justiça que busca sempre o equilíbrio.

Nesse sentido, os parágrafos 3º e 4º do supracitado artigo, estabelecem pequenas diretrizes que buscam regulamentar esse direito:

(...)

- § 3º Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

(...)

Nota-se que não há que se falar em censura prévia, mas sim a regulamentação de um direito para que não seja um todo absoluto e incontestável, ou seja, a máxima suprema de último grau.

Mais especificamente, o artigo 221 traz regras, outrora chamadas de princípios, que vão regular a atuação dos meios de comunicação sociais:

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Esses princípios trazidos pelo artigo citado funcionam como diretrizes a serem seguidas e um limite para a veiculação de informações pelos meios de comunicação. Atentemos, por exemplo, ao inciso IV; deve-se respeitar os valores éticos perante a sociedade. Eis a causa de muitas ações contra emissoras pela veiculação midiática danosa.

Eis a fórmula do litígio; onde há conflito, existe imperfeição. Sempre houve conflitos entre a mídia e a imagem das pessoas veiculadas nos meios de comunicação e, como forma de resolução, verificava-se se os princípios gerais foram violados, se a imagem foi veiculada em desacordo ou mesmo se aquilo causou algum dano para a pessoa exposta. No entanto, cabe ressaltar que o dano causado pela exposição é pela publicação de inverdades, uma vez que, pela verossimilhança dos fatos, todos tem direito à verdade, ou seja, acesso à informação.

Constatar-se-á que, a partir desse ponto, com a análise de casos específicos e o debate acerca dos fundamentos que reconheceram a inconstitucionalidade, o reconhecimento do Direito ao Esquecimento foi o início de uma era de ponderação de direitos fundamentais. A interpretação para a implementação da garantia ao esquecimento foi o câncer do sistema jurídico brasileiro, visto que, era incompatível desde o começo.

2.2.2. ANÁLISE SOBRE A CASUÍSTICA ENVOLVENDO O ESQUECIMENTO

Até esse ponto, pôde-se ter uma noção do conflito que orbitou o direito em questão. É necessário, no entanto, ilustrar como a colisão se deu no caso concreto, ou seja, faz-se mais do que necessário a exposição dos casos para o mais perfeito encaixe e compreensão das ideias.

O primeiro a ser debatido é o caso da Chacina da candelária. Ocorre que, como já exposto na primeira parte deste trabalho, um dos supostos envolvidos foi inocentado das acusações, no entanto, em um programa da emissora televisiva Rede Globo chamado Linha Direta foi veiculado seu nome. A grande questão do problema foi que a reportagem o expôs como culpado, ou seja, ignorando completamente o julgamento absolutório no qual, na época, já havia sido proferido.

É importante ressaltar o alcance que a emissora tinha e, em razão disso, a capacidade destrutiva pela veiculação de notícias falsas ou mal verificadas. Foi o caso. A pessoa exposta propôs ação de conhecimento e pediu indenização pela exposição danosa em razão das inverdades publicadas, o que ocasionou um severo desrespeito à sua imagem.

Assevera-se que, o brasileiro médio da época – considerando que a inteiração de fatos judiciais não é de costume da população até os dias atuais – jamais deixaria de esquecer ou de assimilar o rosto do homem visto na TV do crime bárbaro que outrora acontecera.

O pedido do autor foi primariamente negado, porém, ao aterrizar em segunda instância, a apelação foi provida para conceder a indenização pedida. No entanto, só houve fim quando foi proferida decisão do STJ no Recurso Especial de número 1.334.097/RJ, onde o certame se resolveu pela aplicação do direito ao esquecimento.

O esquecimento, pela tutela outrora reconhecida, foi em razão da vinculação do nome e imagem do indivíduo e o fato ocorrido, sendo assim, não mais deveria existir essa associação. A ofensa clara à dignidade do autor foi o ponto crítico para o encaixe do Direito. Nos dizeres do ministro relator:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte. (Salomão, 2013)

O REsp em questão manteve a decisão do juízo de segundo grau e ratificou o entendimento acerca do direito ao esquecimento. O Ministro Luis Felipe Salomão ainda asseverou a distorção dos valores que permeiam a sociedade, ou seja, há

sempre a interpretação do indiciado como culpado, nunca como inocente culpável. Em suas palavras:

Deveras, os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido.

Por outro lado, o quantum da condenação imposta nas instâncias ordinárias (R\$ 50.000,00) não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, bem como a sólida posição financeira da recorrente, circunstância que me faz manter o acórdão também nesse particular.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Outro caso estritamente ligado ao direito ao esquecimento – este responsável por sua repercussão geral – foi o Aída Curi.

Rememorando o já explicitado caso, famoso na época em que ocorreu, a menina chamada Aída Curi foi brutalmente assassinada após ter sido violentada sexualmente no ano de 1958. Muitos anos após o ocorrido, o programa Linha direita veiculou uma reportagem sobre o caso, o que fazia parte de uma série de outras situações chocantes que ocorreram ao longo da história do Brasil.

Ao ver o programa exibido, a família da garota propôs ação de conhecimento com pedido indenizatório, decorrendo diretamente do sofrimento causado pela rememoração das fotos e exposição dos fatos. O pedido consistia no ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos e, ainda, pelo direito ao esquecimento, foram alegados a violação de direitos personalíssimos da família e da imagem da vítima.

Esse foi o início do grande debate acerca do esquecimento como direito reconhecido.

Adiantando o caso, o fim que levou a demanda, ao chegar no Supremo Tribunal Federal pelo RE 1010606, foi improvido com a consequente fixação da tese outrora citada. Pelos dizeres do Ministro Dias Tóffoli, o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional nacional, debate que se sequencia no próximo capítulo.

Constata-se que a ponderação asseverada pela Jornada de Direito Civil da CJF/STJ foi inexistente. Isso porque os direitos já existem em um universo conflituoso desde a promulgação da Carta Suprema de 1988 quando houve o reconhecido e a elevação para o estado de garantias fundamentais.

Ora, trata-se aqui de dois direitos duramente repreendidos pela ordem constitucional anterior. Pelos Atos Institucionais outorgados no período caótico houve a supressão da liberdade de imprensa, do pensamento e a livre expressão, ao passo

que, a tutela fundamental da dignidade da pessoa humana foi violada a um ponto em que se equipara à situação de pleno sítio pela guerra.

Por esse motivo houve a elevação ao estado atual.

Pela falta de direito absoluto, sempre foi necessário analisar cada caso concreto de forma única e singular, para se chegar ao resultado justo e satisfatório.

Esses dois casos foram os que houve a alegação do direito ao esquecimento, por isso repercutiram dessa forma. No entanto, outro caso em que poderia ter sido cogitada a tese do esquecimento foi o caso da Xuxa Contra o Google.

Em 1982, a apresentadora Xuxa Meneghel participou de um filme chamado Amor Estranho Amor. Em certo momento da película cinematográfica, houve a fatídica cena em que ocorreu uma relação sexual com um garoto de 12 anos, portanto, menor de idade. Ressalta-se a época em que ocorrera essa exposição cinemática; o filme ocorreu antes da introdução da atriz na carreira de apresentadora de programas infantis.

Por esse motivo, Xuxa decidiu demandar o Google pela retirada das informações que pudessem relacioná-la com pedofilia e sexo com menores. No entanto, a pretensão da autora foi improcedente, uma vez que, o STJ entendeu – e permanece com o mesmo entendimento – que ela deveria demandar os sites específicos que veiculam suas imagens e informações danosas, em tese.

O Google não é um site, trata-se de um provedor de busca e, sendo assim, só resultará em imagens e informações já publicadas por outros sites. Não há qualquer poder de exclusão da empresa sobre informações adicionados por terceiros.

Embora essa demanda tenha sido proposta com o objetivo de retirada de informações e imagens sobre a apresentadora, em momento algum foi mencionado direito ao esquecimento, o que, em tese, seria o encaixe perfeito para esse caso.

O reconhecimento do direito ao esquecimento, na prática, não passou de mera ficção jurídica, uma vez que, de fato, o início de sua história foi bastante controverso, como já estudado. Pela ordem constitucional vigente no Brasil, os fatos pretéritos relevantes são de conhecimento público, visto que, a população tem o seu direito de memória.

Podem ser citados, meramente como exemplos, os casos Nardoni, Suzane Von Richthofen ou do goleiro Bruno. Esses casos foram tão marcantes e chocantes para o povo brasileiro que, em uma colisão do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão e memória pública, o primeiro será quase que atropelado. Esses fatos

integram toda a memória coletiva, a pretensão de retirada de todas as informações desses casos seria um insulto e um ato aviltante contra o direito de toda a população.

No próximo capítulo, haverá a completa elucidação deste trabalho, uma vez que, o debate sobre a inconstitucionalidade é eminente e imprescindível. Toda a exposição dos casos famosos e sua possível relação com o esquecimento será abordada em breves comentários tecidos pelo autor, baseados na vasta bibliografia e casuística pesquisada, tudo para o melhor entendimento dos argumentos primários e elementares que justificaram a incompatibilidade constitucional do direito estudado.

3. RECONHECIMENTO DA IMCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO STF

3.1. NOTAS PRELIMINARES

Após a vasta explanação sobre a história e a casuística do Direito ao Esquecimento, faz-se necessário esclarecer alguns pontos e suscitar outros, com o fim de uma compreensão geral sobre a discussão da obra.

Inicialmente, sobre a casuística abordada, no que tange aos casos famosos, tomemos como primeiro a ser discutido o Aída Curi, ora objeto do RE 1010606, a ser analisado no próximo tópico.

Sobre esse sempiterno litígio, o primeiro questionamento que surge no estudo dos fundamentos é: e se a garota Aída ainda fosse viva? como seria o desenrolar do caso?

Pensemos de forma reflexiva sobre o assunto. Se ela ainda fosse viva, então o crime não envolveria o homicídio brutal e ficaria tão-somente na questão do estupro malsucedido e um violento espancamento. Em um cenário fictício, imaginemos que em decorrência da violência sofrida, a vítima não tenha morrido.

Com esse cenário paralelo em mente, retornemos para a contemporaneidade e às alegações sobre o esquecimento e, por um acaso, que as alegações partam da vítima, visto ser a possuidora do direito personalíssimo de imagem.

As alegações acerca do esquecimento, a dor causada, ausência de interesse jornalístico ou público também não seriam válidas, assim como considerado nas circunstâncias reais.

Antes de tudo, pelo surgimento histórico do direito em comento, as proposituras tinham relação ao esquecimento do cometimento do crime e, quase sempre, foram propostas pelos autores do fato, não pela vítima. O direito de não ser

lembrado dos fatos tem uma relação mais estrita com a fama de ter praticado tal ato, e não o ter sofrido.

A vítima, quando propõe o próprio esquecimento, é uma pretensão paradoxal e fictícia, visto que, pela memória pública, alguns fatos jamais serão apagados depois de terem vindo à tona. O caso Aída não poderia ser retirado da memória de todos os espectadores da época ou mesmo da historicidade da justiça brasileira, uma vez que, da decretação do esquecimento, milhões de pessoas deveriam cumprir com uma obrigação de fazer e não fazer, falando de forma prática e realista.

Em outras palavras, se a própria vítima tivesse proposto a ação, os fundamentos sobre a dor lembrada dos fatos e a vinculação das imagens não seriam procedentes. Em primeiro lugar, a dor da lembrança seria algo único e exclusivo para a autora e, apesar das consequências da notícia, o direito à verdade e à informação são prevalecentes e, segundo; as imagens vinculadas pela reportagem foram retiradas de arquivos dos quais já na época do fato ocorrido foram veiculadas.

Isto é, a pretensão da autora não seria válida, visto que haveria uma grande afronta à toda a coletividade cidadã. Não se pode opor exceções pessoais para uma grande quantidade de pessoas, vez que isso começa a pôr em questão a validade e a possibilidade de um direito de ser esquecido, já que constitui uma afronta direta. Afinal, não se trataria apenas de uma mera ficção ou fantasia jurídica? Um delírio jurisprudencial partido de uma faísca observável (tese jurídica inicial) e não acompanhada?

Pondo em uma questão doutrinária jusfilosófica, o direito estudado entraria em uma categoria muito mais emocional do que jurídica. Essa poderia ser dada como uma forma sintética de tratar o problema, visto que, todas as situações em que foram suscitadas razões para o acolhimento do direito, sempre havia motivações de cunho sentimental íntimo.

Essa é a delimitação elementar do direito ao esquecimento: a categoria jurídica se torna menos relevante, ao passo que, a emocional começa a ocupar o pódio e a chamar a atenção que o caso atraiu para si.

De outra forma, ainda sobre as alegações constantes de direito de imagem, poder-se-ia chegar à conclusão de que o direito em questão nunca foi esquecer ou não. Tudo orbita na esfera da licitude na obtenção das imagens, isto é, como a forma de obtenção das informações pessoais e da imagem foram dados, sendo ilícito ou não.

Ora, tudo o que anteriormente foi obtido licitamente pode ser reobtido pela estrita legalidade no futuro. No entanto, o que foi conseguido de maneira ilícita antes, não o deixará de ser, sendo perpetuada a antijuridicidade e constituindo-se ato defeso.

Com esse pensamento primário, chega-se ao ponto de que, o Direito ao Esquecimento sem parâmetros, como outrora fora reconhecido pela Jornada de Direito Civil, é resumido em uma questão de conveniência. Tal fato fica caracterizado pela conveniência à informação, ou seja, se não há uma especialidade ou regulamentação compatível, então tudo gira em uma questão do quão é interessante para si a retirada ou o mantimento das informações, o que vai na contramão dos direitos de toda a coletividade no sentido do acesso ao que é verídico.

Em outras palavras, o reconhecimento – ou a ratificação do reconhecimento, dadas as circunstâncias do caso – poderia aviltar contra a própria democracia. Dessa forma, pode-se extrair que, pela CRFB/88, há muito conhecida como constituição cidadã, é completamente incompatível com a ordem constitucional, pelos seus próprios princípios e fundamentos, vez que não prioriza o interesse de poucos ao da maioria.

Dessa forma, em território jurisdicional brasileiro, esse direito se torna um falso ou pretenso direito e, portanto, nem explicitamente nem implicitamente poderia existir. Tudo pela seguinte máxima: o direito à informação não prescreve.

Pela síntese, se a menina Aída ainda fosse viva e propusesse o esquecimento, deveria ser feita a análise de excessos, informações falsas e obtidas ilicitamente. Por se tratar de um caso histórico, não poderia ser decretado o esquecimento nem que este fosse válido, uma vez que entraria a memória pública e a licitude na obtenção dos dados. Se por outro lado olharmos pelo surgimento na França, pode-se constatar que existe interesse histórico no caso.

Superando, por ora, o caso acima, rememoremos o acontecido e o litígio sobre a Chacina da Candelária.

O STJ decretara e reconhecera para tal o direito ao esquecimento, mesmo sendo de notório conhecimento público. Este é um argumento bem comum usado para defender o direito em questão, no entanto, essa ideia hipotética, mesmo que constitua um fato, é falseável.

É necessário se atentar às circunstâncias dos casos em comento. No caso Aída Curi, as informações foram obtidas licitamente e são verdadeiras; o ponto do caso é que não se veicule mais as informações do crime, pelo decurso do tempo e

pela dor trazida à tona novamente. No caso da Chacina da Candelária não envolvia dor e sofrimento ou obtenção de informações lícitas; o ponto principal é a veiculação de informações falsas.

Eis o ponto falho do argumento para se defender o esquecimento como direito: no caso da chacina, o autor da ação teve seu nome divulgado como culpado, ou seja, o próprio autor do fato desabonador. Vejamos que envolve a divulgação de uma inverdade, fato não verificado e equivocado.

Como já visto, o envolvido foi absolvido após ter sido acusado, sendo completamente inocente das imputações feitas. No entanto, a reportagem usou o nome indevidamente após tratá-lo como culpado, vinculando-o diretamente aos fatos brutais que ocorreram.

Aqui chega-se à falácia do argumento defensor do esquecimento. Não se trata de uma questão de direito de ser esquecido ou não, o ponto central é se houve licitude ou ilicitude de obtenção e divulgação de informações. Neste caso, a forma veiculada errônea dos fatos constituiu um ato ilícito, uma vez que causou dano ao autor da ação. Sendo assim, o Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nos moldes civilistas, os fatos inverossímeis divulgados constituíram ato ilícito, vez que foram capazes de causar dano por violar direito de outrem. Uma ação que excedeu os limites, causou impacto danoso e violou a esfera do direito de outra pessoa é a perfeita hipótese do ato antijurídico civil. Dessa forma, o artigo 927, CC aduz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pela perfeita união entre os artigos 186, 187 e 927, temos a obrigação de reparação de dano por aquele que cometeu ato ilícito e danoso. Sendo assim, no caso da Candelária, bastaria a propositura de uma ação de conhecimento com o pedido de indenização, pelos moldes tradicionais.

Essa é a falseabilidade do Direito ao Esquecimento. É nessa hora que fica claro e evidente a criação de um instituto jurídico ilusório, ou seja, um pretenso direito, como já dito. A criação desse direito constitui uma fábula na metafísica jurídica.

O esquecimento proposto pelo autor é apenas uma máscara para a fundamentação do pedido de indenização. A verdadeira causa de indenizar é pelo ato ilícito praticado pela emissora e não a existência de um pretenso direito. Esse caso poderia até mesmo encaixar nos crimes contra a honra previstos pelo código penal, vez que foi imputado crime à pessoa alheia.

Superada a Casuística do esquecimento, permitir-nos-emos a pensar em outra hipótese metafísica: e se os autores de casos famosos da história brasileira requeressem o direito ao esquecimento? Qual seria o possível fundamento para tal?

Vejamos, primeiramente, o caso icônico da jovem Suzane Von Richthofen, acusada, juntamente com dois amigos, de matar os pais em um momento de repouso noturno. Este acontecimento correu a mídia televisiva brasileira durante muito tempo e, vez ou outra, atualmente aparece.

Suzane ainda permanece presa, tendo em vista a condenação de 39 anos. No entanto, em situação hipotética, se ela requeresse o direito ao esquecimento para a retirada – ou pelo menos a não veiculação futura – de suas informações, seria válido ante à pré-inconstitucionalidade? Primeiro ponto a se levar em consideração para a formação da máxima final.

Ainda referenciando outros acontecimentos de âmbito nacional, pelo campo hipotético, temos o caso Nardoni.

Este acontecimento ficou muito conhecido em todo o território brasileiro por ter sido chocante e mais depois de finalizadas as investigações. Pela verdade trazida aos autos, o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados à prisão por terem espancado, estrangulado e jogado a filha¹¹, Isabela Nardoni, do sexto andar do prédio em que moravam em 29 de março de 2008.

Este acontecido vem à tona até os dias atuais, tamanha a relevância e amplitude que o caso tomou pelas circunstâncias chocantes.

Pensemos então se, acaso, requeressem a pretensa tutela do Direito ao Esquecimento e, suponhamos, que aleguem a falta de atual interesse no caso e a dor

_

¹¹ Assevera-se que a menina era filha somente de Alexandre Nardoni.

de serem lembrados do acontecido. Como segundo questionamento, pelo reconhecimento no enunciado 531, seria válido sua decretação? E a afronta aos demais direitos?

Antes de elucidar os questionamentos feitos, nos permitiremos a pensar em um terceiro e último caso. Em um derradeiro causo jurídico, tomemos como parâmetro a ser analisado o caso Yoki ou Marcos Kitano.

Esse episódio também foi o causador de uma grande comoção nacional e investigativa, dadas as circunstâncias do fato.

Após os trâmites processuais e pela imutabilidade do trânsito em julgado, conta-se que Elize Matsunaga tenha assassinado o marido, esquartejado e introduzido suas partes em malas para fazer o descarte em local ermo e desabitado. Do descobrimento da autora do fato, surgiram diversos questionamentos acerca de sua motivação e, para isso, diversos fatos da vida privada e passada foram trazidos à tona.

Apesar da produção e distribuição do documentário de Elize pela rede de streaming de vídeo Netflix, no qual obteve alcance internacional, pensemos em sua anterioridade e não existência, para a investigação científica hipotética. Se ela tivesse proposto uma ação requerendo o reconhecimento do Direito ao Esquecimento, alegando para tal a ausência de interesse público no caso e pela retirada de informações passadas e íntimas, seria válida tal pretensão? Eis o terceiro e último questionamento, tendo em vista a casuística de grande amplitude midiática.

Quanto à primeira questão, relativa ao caso da Suzane, pelo que já foi debatido, não há qualquer proteção pelo pretenso esquecimento, uma vez que, é um fato público e histórico. Mesmo quem não viveu a época do ocorrido tem ciência do que aconteceu.

A pretensão de retirar todas as informações seria invalida, visto a imprescritibilidade do direito à informação e à memória pública. Ademais, todas as informações e imagens foram obtidas de maneira plenamente lícitas, por todos os trâmites legais. Neste caso, pela ideia primária e juvenil de um direito ao esquecimento, haveria mais um grande conflito e necessitaria de ponderação, não fosse a elucidação e incompatibilidade reconhecida.

No que tange à segunda questão, relativa ao segundo caso, é notório observar que o Enunciado 531 traz a definição total da essência do Direito ao Esquecimento na

contemporaneidade, qual seja a garantia de obstar as informações pelo decurso do tempo.

É evidente que esse direito, outrora fosse reconhecido, afrontaria diretamente a liberdade de expressão e o direito à informação. Como já dito, não há que se falar em prescrição desses direitos. Não há tempo determinando para seu exercício.

Tendo isso em mente, o esquecimento cai por terra quando se fala em poder de obstar informações de domínio público, ou seja, é aviltante para a própria inteligência da população. Nota-se que o reconhecimento do pretenso direito viola muitos outros e, sendo assim, seria um em detrimento de toda uma coletividade, o que por mais uma razão o torna incompatível com a atual ordem constitucional brasileira.

Quanto ao terceiro caso – e aqui se evidencia como o direito estudado tem uma estrita relação com um parâmetro íntimo do que jurídico – podemos ver, de forma quase tangível e sólida, a falácia. Além de toda a questão criminal envolvendo a autora, ainda existe as informações sobre sua vida pregressa. Sendo assim, adicionase mais uma circunstância nesse caso para o requerimento do esquecimento: o crime brutal cometido e as informações publicadas sobre a vida pregressa.

Pelo primeiro ponto, não, pois o esquecimento não se sobrepõe à informação e à memória coletiva.

No que tange à segunda parte, as informações vindas à tona dizem respeito à sua vida anterior ao casamento com Marcos e como se conheceram. Conta-se que foi por meio de serviço de acompanhantes e, partindo disso, começaram a se relacionar de forma profunda.

Essas informações vieram à tona no decorrer das investigações e foram publicadas pela mídia. Assevera-se que, embora sejam informações íntimas da autora do fato, não foram obtidas de maneira ilícita — assim se entende que foram obtidas sem violação de direitos. Tudo o que é obtido mediante fraude e violação das garantias pessoais constitui ato ilícito e, como visto anteriormente, é passível de indenização e o requerimento de sua retirada.

Então, pela resolução das três questões levantadas, pode-se extrair a falseabilidade do Direito ao Esquecimento. Deve-se, primariamente, no que tange à obtenção de informações, verificar se foram conquistadas lícita ou ilicitamente.

Ademais, se pensarmos pelo campo da interpretação e deixarmos a técnica legislativa e a hermenêutica de lado, pela internalização da leitura do que compreende

o Direito ao Esquecimento, não se pode, após o seu reconhecimento no caso concreto, determinar que milhares de pessoas se esqueçam do acontecido bárbaro. Esquecer constitui um ato pelo decurso do próprio tempo, não o poderá determinar imediatamente.

Constata-se que, pelo próprio sentido filológico¹², constitui-se de um paradoxo; não se pode falar em ser esquecido sem obrigar milhões de pessoas a esquecerem. Não se pode determinar o esquecimento sem aviltar os direitos da coletividade e, além disso, não haveria qualquer possibilidade de garantir o direito ao esquecimento nesse caso, o que faria com que a própria fosse injusta por si mesma.

Ante tudo o que foi exposto, extrai-se 3 máximas, quais sejam:

- O direito em questão relaciona-se mais com questões de intimidade do que jurídicas;
- Não há proteção, uma vez que tudo pode ser resumido em questão de atos ilícitos ou lícitos;
- III. Incompatibilidade com a ordem constitucional por priorizar a garantia de um em detrimento da coletividade.

Após essa vasta exposição, passa-se à análise dos argumentos levantados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1010606, que encerra a questão do Direito ao Esquecimento. Assim, poderá se chegar à conclusão científica dessa obra.

3.2. FUNDAMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A CONCLUSÃO DO RE 1010606 Após toda a exposição prévia de ideias e materializações hipotéticas para fins de investigação científica, adentra-se ao núcleo bruto do trabalho. Passar-se-á ao perscrutamento dos argumentos utilizados para dirimir a questão do esquecimento no RE 1010606, o qual foi responsável pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do direito.

Em todo caso, após tudo o que foi exposto, os argumentos dos ministros foram de um grau elementar para a resolução do sempiterno conflito entre direitos fundamentais. Frisa-se a análise primária das razões persuasivas utilizadas pelo Ministro Dias Tóffoli, outrora relator do julgamento.

¹² Também chamado de semântico, literal ou gramatical. Consiste na interpretação literal da palavra contida na norma jurídica.

Antes de dar início à análise, frisa-se que não há direito e que, embora pareça, o direito à liberdade de expressão e informação é bastante protegido, no qual podemos verificar em uma série de dispositivos constitucionais e infralegais as suas exceções. A título de exemplos, vejamos o art. 748 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Verifica-se que, a lei, impõe um certo limite quanto a divulgação de informações ao público em geral. Nota-se que não se trata de uma repressão à liberdade de expressão, todavia, não consiste em previsão implícita ao esquecimento, sendo somente uma limitação à informação. Justifica-se pelo próprio nome: garantia de reabilitação.

Verifiquemos outra exceção ao direito de informação, desta vez contida no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Pelo artigo 143 citado acima, verifica-se que se trata de outra limitação de direito de obtenção de informação. Frisa-se, no entanto, a não consistência de uma referência ou proteção ao esquecimento, uma vez que se trata apenas de uma proteção à dignidade e integridade do jovem infrator.

Passemos à análise específica.

No voto do relator do julgamento foram arguidos vários pontos argumentativos e paradoxos que cercam o direito ao esquecimento. Inicialmente, trata sobre a questão no âmbito digital e afirma o crescimento do mundo digital no mundo contemporâneo e, em decorrência disso, a vida pessoal pode vir a sofrer algum controle. Em outras palavras, a crescente complexidade tecnológica pode causar uma intimidação no próprio domínio das informações pessoais.

Por conta disso, pode-se falar que a pretensão do esquecimento se elevou em patamares de maiores interesses, vez que as informações são amplamente divulgadas. Para Tóffoli,

(...) na sociedade da informação, a pretensão do direito ao esquecimento se agigantou, em face da moldura original, como uma reação à invasão da

privacidade, do espaço individual, do controle sobre a vida pessoal e, muitas vezes, da própria identidade.

Pela constatação da perda de um controle sobre a vida, faz um paralelo histórico com o período da revolução industrial, em que, pelo advento das máquinas e redução drástica no número de trabalhadores, pela automação, surgiu um movimento contra as máquinas. A reação violenta dos trabalhadores contra as máquinas caracterizou toda uma questão antidesenvolvimentista, uma vez que perderam o domínio do próprio trabalho, o que antes do advento maquinário, era único. Assim, aduz o relator:

A reação, todavia, quanto à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade, sob os moldes de um suposto direito ao esquecimento, se assemelha, a meu ver, à reação ludista quanto aos direitos trabalhistas: no intuito de proteger os caros valores desafiados pela propagação massiva de informações, se combate o próprio desenvolvimento de tecnologia no que tange à informação, requerendo-se o completo domínio do indivíduo sobre seus dados, com primazia, inclusive, sobre o direito dos demais indivíduos de se informarem.

E esclarece o pensamento:

Dito de outro modo: em vez de se combaterem os efeitos da "hiperinformação" sobre os direitos da personalidade, tem-se optado por conclamar a "hipoinformação", em uma associação, ao fim e ao cabo, danosa aos próprios direitos fundamentais.

Extrai-se que, do pensamento de Tóffoli, há um movimento, a favor do esquecimento, em que, ao contrário de prezar pela não divulgação em larga escala, ou seja, hiperinformação de conteúdo pessoal na rede, ocorre a tentativa de retirar aquilo que não é agradável ou conveniente para a própria pessoa requerente (do direito).

Em outra pauta, afirmou que a democracia só se desenvolve quando existe direito à voz, pois é somente dessa maneira que se pode ter o livre trânsito de ideias. De outra forma, é necessário a pluralidade de convicções e singulares visões de mundo sendo expostas e debatidas para o desenvolvimento societário. O esquecimento como supressão de ideias e fatos passados constitui óbice para a evolução da própria sociedade.

Dessa forma, como exposto no voto, a ideia de que a ponderação entre um suposto direito ao esquecimento entre o comunicante e o pretendente não pode ser vista isoladamente. Dessa forma, entra um fator de importância máxima, qual seja a coletividade, visto que, não poderá ser privada de conhecer os fatos. Sendo assim:

A ponderação, assim, na pretensão ao direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver tornados privados dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve

toda a coletividade, que poderá ser privada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude.

Se a ponderação for feita levando em conta apenas duas partes, viola-se toda uma coletividade detentora de direitos fundamentais garantidos pela Carta Suprema.

Em análise final sobre violação constitucional à liberdade de expressão, frisase o objetivo máximo do esquecimento, qual seja a possibilidade de obstar informações obtidas licitamente, ou seja, como a denominação clássica francesa supôs, a prescrição do silêncio. No entanto, conclui que a ocultação de elementos pessoais em informações verídicas e lícitas pode levar à incompreensão dos fatos em sua integralidade. Dessa forma:

Embora a pretensão inserta no direito ao esquecimento não corresponda ao intuito de propalar uma notícia falsa, ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, ela finda por conduzir notícias fidedignas à incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado.

Sob a ótica de um possível diálogo constitucional, à luz da liberdade de expressão, pode-se perceber que esse direito é um fio condutor histórico para lutas pela aquisição e proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, todas as vezes que uma outra garantia fundamental entra em conflito com este direito, deverá prevalecer de imediato a liberdade de se expressar, sendo que a parte suscitante do direito conflitante deve demonstrar razões para a supressão de tal direito. Em outras palavras, temos o determinado como *prima facie*.

Tendo em mente essa precedência, Tóffoli esclarece e exemplifica as prioridades diretivas, pelas quais serão:

Tanto quanto possível (...) deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais. Máxime em sistemas jurídicos com acanhada tradição democrática, essa ordem de precedência deve ser observada.

Pelas prioridades elencadas, extrai-se a essencialidade do diálogo e o debate – fundamentos de uma democracia – e não a tentativa de supressão de ideias, uma vez que, como já dito, o impulso da evolução societária se deve aos embates ideológicos.

Pode-se dizer que um ponto chave da argumentação do Relator é a questão da legalidade. Pela máxima conclusiva do debate, chegou à conclusão de que "a **previsão** ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão" (grifo do autor). É justamente no ponto ora grifado que se estabelece a

ideia fundamental, tal qual a estrita legalidade – ou pelo menos sua necessidade – do direito posto. Isto é, a ponderação não pode ser fruto judicial.

Um dispositivo capaz de entrar em conflito com o direito à liberdade de expressão, este, possuidor de uma extrema proteção, deve, necessariamente, ter previsão expressa, e não depender de interpretações ambíguas nas dobras da constituição. Assim, esclarece:

(...) a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar prevista em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. (grifo do autor)

Ainda, conclui, percebe que o direito em questão avilta contra toda à coletividade, visto que viola o direito no qual todos têm de se manter informados. Afirma que, o reconhecimento deste direito implica automaticamente a validação de que os direitos à imagem e à vida privada, estariam acima e seriam prevalecentes aos direitos de se expressar, o que é incompatível com a unidade ideológica da constituição. Assim, percebe-se que:

(...) admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição. (grifo do autor)

Esse mesmo entendimento pode ser verificado no pacto internacional dos direitos civis e políticos, a saber:

ARTIGO 19

- 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
- 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.
 (Grifos do autor)

Nota-se que, no terceiro parágrafo do artigo 19, o direito de se expressar livremente pode sofrer restrições em casos específicos – rememorando, mais uma vez, que não existe direito absoluto – porém, é necessário, para tal, que exista previsão expressa em lei, e somente para assegurar direito ou nuances de caráter nacional.

Pela conclusão de Tóffoli sobre o dispositivo:

Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

Conclui que são válidas as limitações para proteger direitos fundamentais, no entanto, a manipulação pela retirada de informações à bela conveniência não constitui fundamentação válida para tal, o que, por mais uma das razões, torna o esquecimento um pretenso direito.

Pela conclusão do relator, tem-se a ideia de que:

Não há dúvidas de que é preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional. Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo.

Trazendo esse ensinamento para o caso ensejador do RE 1010606, verificase que não houve violação aos direitos de personalidade da recorrente, uma vez que não houve qualquer menção desonrosa à imagem ou ao nome da falecida, tampouco seus familiares. Assevera, novamente, que a imagem foi licitamente obtida já na época dos fatos e, por isso, não houve afronta.

Por fim, assevera-se que, embora a exibição tenha causado dor à família pela lembrança dos fatos pretéritos, a "dor não se deve à recorrida, sendo em verdade do reflexo do ato criminoso, que permanecerá, como profunda cicatriz na família de Aída Curi" (TÓFOLLI, 2021).

Esses foram os termos do voto do relator. São argumentos elementares para a compressão da falácia do esquecimento.

Quanto aos demais ministros que foram favoráveis ao voto.

No voto vogal, de responsabilidade do Ministro Nunes Marques, asseverou, novamente, como um ponto desfavorável ao direito estudado, a questão da estrita e necessária legalidade. Sustentou e afirmou a ausência de norma infraconstitucional expressa ou tácita garantidora do direito, e apontou que, pela heterogeneidade dos litígios baseados neste cerne, seria extremamente necessário que fosse positivado e constasse expressamente na lei, esmiuçando todas as características de sua aplicação.

Dessa forma, tem-se que:

Analisando o quadro normativo brasileiro, facilmente se percebe que não há nenhuma norma infraconstitucional expressa ou tácita que garanta tão amplo direito. E, mesmo que se admita, por interpretação constitucional, que tal direito decorreria diretamente da Carta de 1988 (da dignidade humana, do direito à intimidade, à imagem e à privacidade), a verdade é que a heterogeneidade dos litígios e das soluções mostram que, para ser reconhecido, esse "direito" precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização. Nada disso existe. (MARQUES, 2021)

Arremata o ponto afirmando que o direito ao esquecimento constitui uma solução heurística e a sua aplicação pelos magistrados corresponde a uma fantasia empática, dada a ausência de lei.

Embora ao fim de seu voto tenha divergido parcialmente – quanto à questão dos danos morais – do relator, houve o reconhecimento da falácia do esquecimento. Conclui-se que não há proteção para essa pretensão, dada a ausência de previsão legal e a falta que se faz à complexidade da matéria.

O Ministro Alexandre de Moraes traz um ponto deveras importante para o cerne da questão. Chama o litígio de equação e diz que é o caso de uma aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5º, no qual se refere à **liberdade** e **responsabilidade**.

Esclarece que a liberdade de expressão possui um duplo aspecto, sendo um positivo e outro negativo. Quanto a este, traz a vedação de intervenção do Estado por meio de censura prévia; àquele, é o poder, a capacidade, a permissão de se manifestar como bem entender.

Pelo binômio citado, aduz que:

Em todos os casos tratados como direito ao esquecimento, o que houve foi efetivamente a aplicação do binômio liberdade com responsabilidade. Eu tenho a liberdade de divulgar o fato, eu tenho a liberdade de contar novamente, de realizar uma nova narrativa de fatos pretéritos, seja por meio televisivo, como no caso em questão, seja

escrevendo um livro, seja dando uma palestra. Eu tenho a liberdade, só que o binômio traz a responsabilidade. Se eu me excedi, se desvirtuei os fatos, se não atualizei, poderei ser responsabilizado cível e criminalmente. (MORAES, 2021) (grifo do autor)

Extrai-se que, embora exista plena liberdade, seu mal uso pode acarretar severas consequências. Ainda nesse diapasão, traz para o caso:

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. (grifo do autor)

Tendo esse ponto como base, poderíamos pensar que se alguém tem o poder de obstar programa televisivo contanto fato pretérito, falamos então de censura prévia e, como sabido, trata-se de ato odioso e rechaçado pela constituição.

Nota-se que, pelos pronunciamentos do Ministro Alexandre de Moraes, caímos novamente na questão da estrita legalidade, ou seja, para um direito capaz de trazer exceção à liberdade de expressão, sendo capaz de suprimi-la previamente, seria necessário previsão expressa com todas as circunstâncias e especificações de aplicabilidade. Assevera-se que, o reconhecimento como vem sendo feito, de forma ampla e genérica, assemelha-se à censura prévia, o que é completamente rechaçado pela contemporaneidade.

Sendo assim, nas palavras do ministro:

O reconhecimento amplo e genérico do "direito ao esquecimento" traz presente o traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, buscando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar, atribuindo-lhe supostas repercussões adversas que justificariam a restrição, sem a análise caso a caso das circunstâncias e características próprias. (grifo do autor)

Aqui começa-se a perceber um certo padrão. Pode-se verificar, nos termos proferidos por Alexandre de Moraes, a defesa da democracia pela liberdade de expressão, isto é, limitar as ideias inibe o debate pluralista, ou nos próprios termos:

A Democracia não existirá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Conclui com a ideia central do direito ao esquecimento como ideia rechaçada, uma vez que, não participa da legalidade intencional do legislador. No entanto, reconhece que deve existir proteção aos direitos à intimidade, à vida privada e à honra, sendo que:

(...) se forem narrados, contados, divulgados de forma escrita, falada ou televisionada de maneira ilícita, deturpada, mentirosa desatualizada, exagerada, tendenciosa, demagógica, ou seja, de forma desrespeitosa à dignidade da pessoa humana, porque, aí, nós vamos estar reforçando a

consagração do binômio liberdade e responsabilidade previsto constitucionalmente.

Ao fim do voto, acompanhou o relator.

Forma-se um entendimento padronizado o que se refere à legalidade e à intenção do legislador pela previsão de um direito específico. De outra forma, insta salientar a necessidade de se analisar cada caso especificamente, não se falando em direito único aplicável de forma universal, dado a complexidade da matéria.

Continuemos.

Quanto aos ensejos argumentativos da Ministra Rosa Weber, estabelece um contraponto no mínimo interessante e dialogado com a questão da "liberdade de expressão como garantia da democracia. Para ela, tanto o direito de se expressar ampla e livremente quanto a proteção da privacidade são indispensáveis em uma sociedade democrática.

Afirma e defende que, na construção de uma sociedade legitimamente estruturada no direito, ou, ainda, palavras dela, na história do constitucionalismo moderno, ambos fatores surgiram da limitação de poder exercido sobre os cidadãos.

Nesse caso, por suas próprias palavras, assim dispôs:

Assim compreendida a privacidade, a conclusão inarredável é a de que, tanto quanto a ampla liberdade de expressão, a proteção da **privacidade também é uma característica estrutural indispensável das sociedades democráticas**. (grifo do autor)

E arremata:

E isso porque tanto o reconhecimento de uma esfera de privacidade imune à ingerência quanto a garantia de salvo-conduto à palavra proferida surgiram, na história do constitucionalismo moderno, como fatores de limitação do poder das autoridades constituídas sobre os cidadãos. (grifo do autor)

No entanto, apesar de defender o direito à privacidade como essencial a uma democracia, assevera que o direito ao esquecimento não se presta à proteção da privacidade, uma vez que, interditar uma publicação de interesse público é um interesse que vai muito além da esfera do embate. De outra forma explicativa, considera que "as matérias de interesse público estão fora do seu escopo" (WEBER, 2021).

Ainda que tenha estabelecido este contraponto, assevera que a liberdade de expressão é o substrato de uma democracia – assim evidenciando mais uma vez o padrão que se encontra nos argumentos apresentados pelos ministros - e, sendo assim, a restrição deve se dar somente em situações excepcionalíssimas e somente

 aqui vemos novamente a estrita legalidade em desfavor do esquecimento – nos limites estabelecidos em lei, nesse caso, pela constituição.

Por suas próprias palavras, a fim da melhor elucidação possível, vejamos:

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é a regra, admitida a sua restrição somente em situações excepcionais e nos termos da lei que, em qualquer caso, deverá observar os limites materiais emanados da Constituição.

Mostra-se substantivamente incompatível com o Estado Democrático de Direito a imposição de restrições às liberdades de manifestação do pensamento, expressão, informação e imprensa que traduzam censura prévia.

Após, esmiuça a gênese e o núcleo do próprio direito à liberdade de expressão, afirmando que não se trata apenas de levar informações ou ser informado sobre algo, mas, também, o direito de emitir opiniões e tecer críticas. Classifica-se como "núcleo essencial e irredutível", palavras dela.

Indo de encontro à conclusão, há a afirmação – assim seguida pela máxima do Direito Administrativo – o interesse público é *prima facie*. Dessa forma, a sociedade em que a imprensa, que se perfaz da atenção de todos, estiver constantemente sujeita à sua própria contenção, não denominar-se-á livre. A isso chama-se censura prévia.

Há grande carga social a ser suportada e uma grande e manifesto prejuízo à cidadania.

Dessa forma, esclarece a ministra:

Em outras palavras, uma sociedade em que a imprensa está condicionada à **autocontenção**, por ser obrigada a avaliar o risco de sofrer represália antes de cada manifestação, não desfruta de uma imprensa livre, antes já a sujeitou a uma modalidade silenciosa de censura prévia. É que o efeito desestimulante da livre circulação de ideias independe da verdade das alegações contidas em uma publicação em particular.

Por outro ponto, verifica-se que a Carta Constitucional em momento algum garante a censura prévia como exceção à liberdade de expressão. Limitar as publicações pelo interesse pessoal e conveniente é uma simples modalidade de silenciar o pensamento, o que é vedado e rechaçado pela Constituição.

Por fim, esclarece que a previsão de um direito ao esquecimento constitui ultraje à cultura, contribuindo para o empobrecimento e a manutenção de uma sociedade imatura e subdesenvolvida. Assim, nos termos de Rosa Weber, sendo que:

Além de inconstitucional, a exacerbação do direito ao esquecimento é exemplo do tipo de mentalidade que, revestida de verniz jurídico, direta ou indiretamente contribui para, no longo prazo, manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida.

Além disso, para exemplificar o exposto, traz uma breve reflexão:

Lembro o amplamente conhecido e igualmente triste assassinato da atriz norte-americana Sharon Tate, em 1969, que até hoje desperta o interesse público, em razão das circunstâncias singularmente brutais em que se deu, e continua sendo objeto de livros, documentários, obras cinematográficas e programas televisivos. Em 2019, aliás, película retratando o terrível episódio, Era Uma Vez em Hollywood, recebeu dois Oscars (tendo recebido 10 indicações), além de 3 Globos de Ouro (de 5 indicações).

Em nome do esquecimento não mais faremos filmes, livros ou programas de televisão retratando os horrores da Segunda Guerra Mundial? Ou é justamente mantendo viva a sua memória que honramos as vítimas?

O doloroso caso envolvendo a irmã dos autores integra, lamentavelmente, a história, o imaginário popular e a memória coletiva da sociedade brasileira, e não deve ser esquecido justamente para que não mais ocorram fatos como esse.

Diante do que foi exposto, por todas as reflexões convergentes ao relator, acompanhou-o.

Por fim, e pelas limitações atuais, esta obra não tem o condão de exaurir o tema, apenas buscar a explicação fundamentada para o não reconhecimento do direito estudado e investigar as circunstâncias específicas. Dessa forma, a limitação de um trabalho de graduação torna-se um empecilho para se esmiuçar a fundo todos os argumentos explanados na longa jornada do esquecimento.

No entanto, pelas constatações feitas até o presente momento, pode-se extrair um padrão de fala e continuidade de argumentação: a questão da legalidade necessária – aqui será cunhado de 'estrita legalidade' – a aviltação aos princípios democráticos e violação dos direitos da coletividade, no que tange à memória pública, investigação histórica e à informação.

Pela conclusão, verificaremos a constatação científica e as máximas obtidas. No entanto, resta ainda uma breve análise sobre a repercussão geral fixada em consequência do RE 1010606, que se aduz no tópico seguinte.

3.3. BREVE ANÁLISE SOBRE A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

Após todos os trâmites envolvendo o direito ao esquecimento, ao fim, foi proferida a decisão do RE 1010606/RJ. Pelos votos do colegiado de ministros, foi decidido pelo não provimento do recurso e a fixação de repercussão geral, a qual será brevemente analisada neste tópico. Foram vencidos, parcialmente, os votos dos Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Alguns ministros entenderam e sustentaram a tese de inexistência do esquecimento, porém, entenderam ser cabível indenização.

Conforme já citado brevemente comentado, o direito ora estudado não é compatível com a ordem constitucional vigente, desta forma, não há quaisquer possibilidades de aplicações ou de reconhecimento. Desta forma, os casos em que envolvam divulgação de informações nas quais, por um acaso, tenham o condão de inferir na privacidade a ponto de causar dano, deverão ser analisados de forma isolada, ou seja, um a um de acordo com suas peculiaridades.

A tese possui dois parágrafos ao todo, porém, separemos para analisar. Quanto à primeira parte, temos que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. (Grifo do autor)

Pela primeira leitura já podemos extrair, de forma objetiva, a incompatibilidade do direito estudado com a constituição e sua definição, isto é, o que se pode entender por direito ao esquecimento. Vejamos que se refere exclusivamente à capacidade – ou o poder – de obstar informações, quando decorrido certo tempo em que tenham sido publicadas. No entanto, trata-se de fatos verídicos e licitamente obtidos, o que remonta toda a discussão sobre a prescrição da informação.

Em suma trata-se do direito de forçar a retirada de informações lícitas e verídicas pelo critério único da passagem do tempo, o que, em argumentação a favor, afirma não haver mais interesse histórico e público, ou seja, fato já esquecido por todos. Porém, verifica-se que não é bem assim que anda a memória pública e o desenvolvimento de uma sociedade, visto que há a necessidade de se estudar os erros do passado para não mais os cometer no futuro. Assevera-se mais uma vez que a ocultação dessas informações verdadeiras contribui para a estagnação de um desenvolvimento social e político.

Quanto à segunda parte, vejamos que:

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (grifo do autor)

Como citado acima, podemos extrair a necessidade de debater cada caso de forma isolada, não sendo possível a previsão de um direito amplo e superficial para dirimir tal questão.

Quando se diz sobre os parâmetros constitucionais, dever-se-á analisar os princípios fundadores da liberdade de expressão e sobre a proteção da vida privada,

a fim de sopesar quais os danos, levando em conta as circunstâncias específicas. Dessa forma, haverá a necessidade de se observar a finalidade social da imprensa e os limites da proteção à privacidade, a fim de coibir censura arbitrária e danos severos causados pela exposição desnecessária.

Sendo assim, deve-se observar os parâmetros gerais (Constituição) e os específicos, ou seja, as leis civil e penal.

Especificamente quanto a essa segunda parte, a lei civil estabelece os parâmetros de ato ilícito e ressarcimento pelo dano causado. Com fundamento nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, já citados, extrai-se que todo ato ilícito e causador de dano deverá ser reparado. Dessa forma, fica claro que se trata de obtenção de informações de maneira ilícita e a divulgação danosa. Sendo assim, não há que se falar em esquecimento, visto que a própria lei civil estabelece a obrigação de indenizar.

Quanto ao campo penal, as previsões cabíveis se encontram nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, os quais tratam, respectivamente, sobre calúnia difamação e injúria. São crimes tipificados que preveem a pena para aquele que ofende outrem, sendo os fatos imputados falsos. Assim, a responsabilidade se dá em duas áreas distintas, sendo informações falsas danosas e verdadeiras obtidas de maneira ilícita. Eis a necessidade de se analisar caso a caso para coibir as injustiças e determinar a reparação do dano sofrido.

Desta forma, fica claro e evidente que a previsão de um direito geral ao esquecimento poderia colocar em xeque toda a liberdade de expressão, sendo até mesmo comparado à censura, o que, pela ordem constitucional vigente é completamente incompatível, sendo medida odiosa e rechaçada.

É a conclusão que se extrai de toda essa obra científica.

CONCLUSÃO

Por toda a investigação aqui explanada, constata-se que não existem argumentos para a proteção do direito ao esquecimento, podendo ser classificado como pretenso direito ou mera ilusão jurídica.

Constata-se, também, que o direito à liberdade de expressão e de imprensa sempre entrou em conflito – e sempre entrará – com os direitos relativos à personalidade, em específico à privacidade. No entanto, como visto, não se pode

haver uma previsão de um direito geral que resolva todos os conflitos de forma una e unânime, sem qualquer divergência.

A previsão deste direito é a aceitação da censura na própria legislação.

Os conflitos entre direitos fundamentais não podem ser simplificados pela edição de um único dispositivo criado pela interpretação jurisprudencial com base nas dobras da constituição. A ponderação é algo que requer um amplo debate e longa exposição de fundamentos sólidos e retesados.

Mesmo que houvesse esquecimento, seria necessária toda uma especificação de aplicação, principiologia e regras com suas próprias exceções, assim se falando em um instituto próprio. O seu reconhecimento pelas dobras implica em um conflito maior do que a própria colisão de direitos fundamentais, trazendo à tona a insegurança jurídica tão debatida nos tempos atuais. Afinal, que segurança se teria ao publicar uma notícia que pouco tempo depois poderia ser retirada pela conveniência de uma ou pequeno grupo de pessoas? Seria assim tão fraco e submisso o direito à liberdade de expressão? Eis mais um motivo pela incompatibilidade.

Torna-se incompatível com a ordem constitucional pela ampla e rígida proteção ao direito de se expressar livremente, ao direito de imprensa. Foi dada uma atenção especial para esses direitos, visto que, como foi exposto, a sociedade brasileira passou anos sofrendo a repressão de ideias e só teve fim com a subversão e a instauração de uma nova ordem constitucional, onde se mudou todo sistema do país.

O reconhecimento de um pretenso direito ao esquecimento constitui um atraso, um regresso nos avanços jurídicos e uma barreira para a liberdade democrática.

Pela argumentação arguida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar um padrão no raciocínio que evidencia a falácia do esquecimento: a estrita legalidade¹³ e a afronta aos princípios democráticos. Se existisse de fato um esquecimento, deveria haver previsão expressa com todas as características esmiuçadas, dadas as relações estritas com as garantias fundamentais. Tampouco haveria de se recepcionar o direito em comento, uma vez que, a hipótese de limitar a

_

¹³ Termo cunhado nesta obra pelo autor.

circulação de informações contrárias ao pensamento do ser divulgado pela conveniência própria, seria aviltar contra o princípio democrático mais importante: o debate pela pluralidade de ideias.

Pela investigação histórica, pôde-se perceber que, embora vários países tenham passado por situações específicas, todos os casos foram analisados separadamente de acordo com suas peculiaridades. Assim deve sempre ser feito.

Deverá sempre ser observada a licitude na obtenção da informação, os princípios da divulgação e se a exposição poderia gerar danos, sempre tendo em vista os princípios constitucionais. Os excessos são punidos nos campos civil e penal. Sempre que houver um limite ultrapassado, haverá ressarcimento do dano, por isso se fala que não há necessidade da previsão de um esquecimento como garantia jurídica, ficando esse tema fora dessa esfera, permanecendo apenas no campo estritamente emocional.

Dessa forma, fica evidente que não existem indícios à proteção ao direito esquecimento. A relação é muito estrita com o campo pessoal e emocional do que jurídico, propriamente dito.

Em suma, podemos concluir que o direito ao esquecimento, em si, avilta contra todo o sistema democrático e o princípio da legalidade, uma vez que estaria sendo aplicado sem previsão expressa, o que feriria diversos outros direitos. É a máxima que se extrai.

Ademais, faz-se necessário trazer a ideia de Rosa Weber sobre a amplitude de um esquecimento, uma vez que existem discussões muito específicas quanto a esse direito no âmbito virtual. Ela entendeu que uma nova discussão deveria vir sobre o direito à desindexação, vez que é uma nuance específica e a fixação de uma tese sobre isso ainda seria bastante prematuro.

Essa é uma das críticas que se faz ao julgamento do RE1010606, à omissão quanto ao direito no âmbito virtual, no entanto, o relator mostra que existe a mesma aplicação, sendo necessário verificar a licitude na obtenção dessas informações e se houve dano com essa publicação. A retirada dessas informações, sendo lícitas e verídicas, de sites específicos, compõe outra discussão, qual seja um possível direito à desindexação, o que não foi o objetivo deste trabalho. Como já explanado na introdução, cinge-se de uma discussão jurídico-filosófica sobre o tema.

É vívido como essa grande verborragia já se torna assaz-verboso.

As informações são, de tudo, fatos históricos, e necessitamos delas para aprender com os erros do passado a fim de não mais os cometermos no futuro, construindo assim uma sociedade melhor e fraterna. A retirada de informações específicas faria com que a compreensão histórica se perdesse e lacunas em épocas surgissem, resultando em um empobrecimento cultural e intelectual, o que devemos combater a todo custo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011;

BRASIL. Conselho Federal de Justiça, Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf. Acesso em: 09/03/2021;

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> acesso em: 07/09/2021;

BRASIL. [Código (2002)]. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm acesso em 15/09/2021:

BRASIL. [Código (1941)]. Código de Processo Penal de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em 15/09/2021;

BRASIL. [Código (1940)]. Código Penal de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 15/09/2021;

BRASIL. [Decreto (1992). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm acesso em 17/09/2021;

BRASIL. [Estatuto (1990)] Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm acesso em 17/09/2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recuso Especial 1.334.097 – RJ. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. de homicídios conhecida como chacina da candelária. reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. veiculação inconsentida de nome e imagem de indiciado nos crimes. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 23/07/2012. Disponível em (<a href="https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea acesso em: 17/08/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Constituição da República Federativa do Brasil e Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. DIREITO CIVIL. Responsabilidade Civil. Indenização por Dano Material. Direito de Imagem. Constitucionalidade. Recorrente: NELSON CURI E OUTRO(A/S). Recorrido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 14 de novembro 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603 Acesso em 02 de março de 2021;

CALIFÓRNIA. [Constituição (1879)]. Constituição Do Estado da Califórnia de 1879. CA: Admission to the Union, [1850]. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=CONS&to cTitle=+California+Constitution+-+CONS. Acesso em: 1 jan. 2017;

CANÁRIO, Pedro. STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez. **Conjur**, 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa. Acesso em: 07/05/2021;

Caso Isabela Nardoni: O Julgamento. **Terra**, 27/03/2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/isabella-nardoni/index.htm acesso em: 18/09/2021;

CONSTANT, Charles. *La France judiciaire: revue hebdomadaire.* Paris: A. Pedone, Éditeur, 1905;

Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Conselho da Justiça Federal**, 2015. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao. Acesso em 17/08/2021;

FERNANDES, Katiana. Direito ao Esquecimento: Direito ao Esquecimento na Internet. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em:

https://katianafernades.jusbrasil.com.br/noticias/395456412/direito-ao-esquecimento#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20tem,no%20campo%20das%20condena%C3%A7%C3%B5es%20criminais.&text=A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20ao%20Esquecimento%20surgiu%20logo%20ap%C3%B3s%20a,23%20DE%20ABRIL%20DE%202014. Acesso em: 14/04/2021;

FONTES, Jamile Magalhães Barreto. O direito ao (não) esquecimento como um direito humano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4082, 4 set. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31543. Acesso em: 4 maio 2021;

LISBOA, Roberto Senise. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**: Movimentos Sociais, Tecnologia e a Proteção das Pessoas. São Paulo: Almedina, 2020;

MUNDIM, Luiz Felipe Cezar. A ideia de autoria na industrialização do cinema: o caso "doyen" e a disputa com a pathé. Tempos Históricos, v. 22, p. 146-174, 2018;

NETO, J. P. Martins; PINHEIRO, Denise. Liberdade de Informar e Direito à Memória: Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3, p. 808-838, 2014. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805. Acesso em: 01/05/2021;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07/09/2021;

PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence =1&i sAllowed=y. Acesso em: 09/04/2021;

RODRIGUES JR. Otavio Luiz. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Conjur**, 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento. Acesso em 01/05/2021;

SANTOS, Ana Luíza; JACOBS, Edgar. O caso Aída Curi e o direito ao esquecimento. **Jacobs consultoria**, 2020. Disponível em: https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-a%C3%ADda-curi-e-o-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 07/05/2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? **Conjur**, 5 de março de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado Acesso em 10/09/2021;

SILVA, Pedro Paulo da; CALDAS, Adriano Ribeiro. O Direito a Informação/Imprensa Versus o Direito ao Esquecimento Sob a Óptica de Dignidade da Pessoa Humana. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-direito-a-informacao-

<u>imprensa-versus-o-direito-ao-esquecimento-sob-a-optica-de-dignidade-da-pessoa-humana/</u> Acesso em 17/08/2021.





PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS

Pró-Reitoria de Graduação Escola de Direito, Negócios e Comunicação Núcleo de Prática Jurídica Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso Trabalho de Curso II – JUR 1052

ATA PARA EXAME DE DEFESA

No dia 16 do mês de novembro do ano de 2021, às 17h30 horas, na sala *Teams Microsoft* da PUC Goiás, de maneira sincrona, ambiente virtual da Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC GOIÁS, reuniram-se, o Aluno Orientando Gabriel Araújo Valente, o Professor Orientador Gil César Costa de Paula e a Convidada Professora núria Micheline Meneses Cabral, para a realização da Banca do EXAME DE DEFESA TRABALHO DE CURSO, com base no Regulamento Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito da PUC Goiás, com o título:

DIREITO AO ESQUECIMENTO PERCRUTANDO A HISTÓRIA E OS FUNDAMENTOS DA INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

AVALIAÇÃO:	A nota da DEFESA do Trabalho de Curso II é composta por:	NOTAS
0 a 10	Trabalho escrito	1010
0 a 10	Exposição oral	10,0
0 a 10	Questionamentos da Banca Examinadora	10,0
0 a 10	NOTA FINAL (N2):Média aritmética	10,0

Ocorrências:
Assinaturas:
Professor/a Orientador/a: 4KerePola
Convidado para Banca de Defesa: , Nurso Comod D
Aluno/a Orientando/at
The state of the s



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 l Setor Universitário Cauxo Postal 86 l CEP 74605-010 Gotánia l Gotás l Brasil

Fone: (62) 3946,3081 ou 30891 Fax: (62) 3946-3080 www.pucgotas.edu.br 1 prodin/a pucgotas.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 - CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante Gabriel Araújo Valente do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0258-2, telefone: (62) 98120-5604 e-mail gabrielvalentti@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Direito ao Esquecimento: Perscrutando a História e os Fundamentos da Incompatibilidade Constitucional, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

Assinatura do autor:

Nome completo do autor: Gabriel Araújo Valente

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César/Costa de Paula